



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 7 de outubro de 2021

nº 2450 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 13

Administração Pública Municipal

Pág. 17

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 20
>>Portarias	Pág. 22

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 22
>>Relações e Relatórios	Pág. 23
>>Extratos	Pág. 36

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Atos MPC	Pág. 48
------------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO: 03320/19/TCE-RO[e].
CATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Público – DER/RO.
ASSUNTO: Petição Incidental.
INTERESSADA: Empresa Engecom Engenharia Comércio Indústria Ltda (CNPJ: 33.383.829/0001-70).
ADVOGADO: Marcelo Estebanez Martins - OAB/RO 3.208[1]
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 00177/2021/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DER/RO. TCE JULGAMENTO IRREGULAR. ACÓRDÃO AC1-TC 00295/21.IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. DETERMINAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. OPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. APELO DESPROVIDO. PETIÇÃO INCIDENTAL PARA SUSPENSÃO DO PROCESSO EM CURSO NO TRIBUNAL DE CONTAS ATÉ QUE SOBREVENHA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO OU DE ACORDO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. NEGATIVA DO PEDIDO.

Trata a presente Decisão de Petição Incidental (ID 1100717), formalizada pela empresa **ENGECON ENGENHARIA COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA** (CNPJ: 33.383.829/0001-70), representada pelo Advogado Dr. Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208), requerendo a **SUSPENSÃO** do Processo nº 03320/19/TCE-RO, até que sobrevenha decisão final do acordo de compensação proposto pela peticionante na Ação Judicial nº 7042436-96.2019.8.22.0001 (TJ-RO) e no Processo Administrativo SEI nº 0009.366817/2021-09, autuado junto ao DER-RO.

A título esclarecedor o processo em debate teve o trânsito em julgado no âmbito do Tribunal de Contas na data de 23.09.2021 (ID 1103388), materializado com o julgamento do Recurso de Reconsideração interposto pela empresa **ENGECON ENGENHARIA COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA**, o que em tese não haveria possibilidade de a parte responsabilizada exercer qualquer pedido ou manifestação no feito, dada a preclusão temporal sucedida no processo. Todavia, em acato ao pedido encartado e em homenagem ao devido processo legal, passo ao exame da pretensão da peticionante, o que faço nos seguintes termos. Explico:

A compensação de crédito, deriva de permissivo legal e terá efeito nas decisões da Corte de Contas **ANTES DO JULGAMENTO DO PROCESSO**, onde seria dispendioso imputar débito em desfavor da empresa responsabilizada, considerando que o crédito foi convencionado por meio de decisão judicial ou pela via administrativa, satisfazendo, assim, com a pretensão ressarcitória do dano ao erário apurado em sede de Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao mister fiscalizatório conferido ao Tribunal de Contas. Ocorre, que o Processo nº 03320/19/TCE-RO foi apreciado pela Corte na 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada em 07.05.2021 (ID 1033332). A rigor, quanto ao débito imputado o dispositivo restou transcrito na parte que interessa nos seguintes termos:

ACÓRDÃO AC1-TC 00295/21 - PROCESSO Nº 03320/19/TCE-RO

[...]

II. Imputar débito à Empresa **ENGECON Engenharia Comércio Indústria LTDA** (CNPJ: 33.383.829/0001-70), no valor histórico de **R\$ 102.031,22** (cento e dois mil trinta e um reais e vinte e dois centavos), o qual ao ser atualizado monetariamente e com juros pelo sistema de atualização monetária deste Tribunal de Contas (IN 69/2020/TCE-RO), a partir de setembro de 2014 até abril de 2021, corresponde ao valor de **R\$318.588,59** (trezentos e dezoito mil quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), pelo recebimento indevido de valores na composição do BDI de 25%, correspondente a fração de 0,38% a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira – CPMF, que foi extinta em 31.12.2007, por ocasião da execução do Contrato nº 147/PGE/2007, malferindo os princípios da legalidade e da vedação ao enriquecimento ilícito, e ainda, de forma subsidiária o artigo 884 do Código Civil Brasileiro;

[...]

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que a empresa **ENGECON Engenharia Comércio Indústria LTDA** (CNPJ: 33.383.829/0001-70) comprove o recolhimento da importância consignada no item II, devidamente atualizada, aos cofres do Estado de Rondônia, autorizando-se, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta Decisão sem o recolhimento do débito, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 31, “a” e “b” e 36, II, do Regimento Interno do TCE/RO

[...]

Nota-se, que a requisição do pedido de **SUSPENSÃO** do processo, não tem elementos suficientes para ser atendido, considerando que inexistente crédito formado quer, pelo poder judiciário quer, pela via administrativa. O possível crédito alegado, encontra-se em discussão e, em nada atrapalha a marcha processual no âmbito do Tribunal de Contas, considerando que se houver a compensação do crédito almejado, a peticionante solicitará a quitação do débito junto ao Tribunal de Contas, vez que satisfeito a obrigação pela empresa responsabilizada pelo recebimento indevido de valores na composição do BDI de 25%, correspondente a fração de 0,38% a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira – CPMF[2] no valor de **R\$318.588,59** (trezentos e dezoito mil quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).

Acrescenta-se ao caso, que cada esfera tem competência para agir ao tempo e modo de acordo com a circunstância processual, por força do princípio da independência entre as instâncias. Assim, a Ação movida junto ao Poder Judiciário e o pedido de compensação pela via administrativa, não tem o condão de suspender a regular marcha processual do Processo nº 03320/19/TCE-RO, dado a atuação independente do Tribunal de Contas.

Neste contexto, em que pese a legislação permitir a compensação de crédito, o procedimento teria que ser efetivado antes do julgamento do processo pelo Tribunal de Contas para poder surtir efeitos práticos, o que não é o caso do pedido, que ainda permeia no campo da suposição, por inexistir definido o direito

líquido e certo da compensação dos valores pretendidos pela empresa **ENGECON ENGENHARIA COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA**, com base na ação judicial proposta.

Pelo exposto, diante da impossibilidade de atender o pleito vindicado pela empresa **ENGECON ENGENHARIA COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA**, em homenagem ao princípio da independência entre as instâncias e do devido processo legal, encartado no inciso LIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, **Decido**:

I – Deixar de conhecer da Petição Incidental (ID 372455), ofertada pela empresa **ENGECON ENGENHARIA COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA** (CNPJ: 33.383.829/0001-70), representada neste ato pelo Advogado Dr. Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208), via de consequência **NEGAR** o pedido de **SUPENSÃO** do Processo: 03320/19/TCE-RO, por ausência de previsão legal, bem como em face do pedido padecer de título formalizado, porquanto, ainda se encontra em discussão no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia – Proc. 7042436-96.2019.8.22.0001 e Processo Administrativo SEI nº 0009.366817/2021-09, autuado junto ao DER-RO, em consonância com o princípio da independência entre as instâncias e do devido processo legal, encartado no inciso LIV, do artigo 5º, da Constituição Federal;

II – Intimar do teor desta decisão a empresa **ENGECON ENGENHARIA COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA** (CNPJ: 33.383.829/0001-70), por meio do patrono da causa Dr. Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208), com publicação no Diário Oficial do TCE/RO, informando-o da disponibilidade do inteiro teor no sítio www.tce.ro.br;

III - Intimar, do teor desta Decisão o **Ministério Público de Contas - MPC**, nos termos do art. 30, §10 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, dê seguimento aos demais comandos estabelecidos pelo Acórdão AC1-TC 00295/21;

V - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 06 de outubro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Procuração (fl. 2353) – Proc. 01938/13/TCE-RO.

[2] Extinta em 31.12.2007.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1665/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: **Alcimar Lopes Almeida** – CPF: 286.085.502-53.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0148/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. POLICIAL MILITAR. PENDÊNCIA DOCUMENTAL. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada *ex-officio* do servidor militar Alcimar Lopes Almeida, 2º SGT PM RR RE 100058294, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Em análise preliminar, a Controladoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP) concluiu que ausente um documento exigido pelo inciso IV do art. 27 da IN n. 13/TCE-2004, de forma que solicitou a vinda do documento para que fosse possível seguir a marcha processual e emitir o relatório conclusivo do feito (ID 1083737).

3. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º do Provimento nº 001/2020-GPGMPC que alterou o art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas [1].

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO**Da necessidade de envio da documentação**

4. Conforme apontado pelo Corpo Técnico, ao observar a documentação comprobatória coligida aos autos, verifica-se que não foram atendidos todos os requisitos previstos nos incisos I a XI do art. 27 da Instrução Normativa nº 13/2004, tendo em vista a não juntada aos autos do documento previsto no inciso IV, qual seja, *ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou corpo de Bombeiros Militar*.

5. Desse modo, ante a norma cogente, acompanho a unidade técnica do Tribunal para determinar o envio de documentos por parte da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

6. Por essas razões, determino ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que no prazo de **5 (cinco) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhar a esta Corte de Contas toda a documentação exigida pelo artigo 27, inciso IV, da IN nº 13/TCE-2004 para possibilitar análise técnica conclusiva da reserva remunerada *ex-officio* do militar Alcimar Lopes Almeida – CPF: 286.085.502-53;

II. Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que o não atendimento a esta decisão os tornam passíveis da cominação das sanções previstas no art. 55, IV^[2], da Lei Complementar n. 154/96.

III. Sobrestar os autos no Departamento da segunda câmara para acompanhamento do cumprimento integral desta decisão.

Publique-se na forma regimental.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos. (alterado pelo Provimento nº 001/2020-GPGMPC)

[2] Art. 55 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: (**Valor atual: até R\$ 81.000,00 – oitenta e um mil reais. Atualizado pela Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, publicada no DOeTCE-RO n. 247, de 26 de julho de 2012**)

(...):
IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2043/2021[©]
CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO : Suposta irregularidade no Pregão Eletrônico n. 203/2021/ALFA/SUPEL
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça
INTERESSADA : Sabor a Mais Comércio de Alimentos - ME
CNPJ n. 08.113.612/0001-00
Patrick de Lima Oliveira Moraes, OAB/RO n. 5.883
Representante da Sabor a Mais Comércio de Alimentos - ME
RESPONSÁVEL : Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF n. 710.160.401-30
Secretário de Estado da Justiça
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0158/2021-GCBAA

EMENTA: Procedimento Apuratório Preliminar. Representação. Secretaria de Estado da Justiça. Supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 203/2021/ALFA/SUPEL. Aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades das Unidades Prisionais do Município de Porto Velho/RO, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, a pedido do Núcleo de Alimentação. Exame de Admissibilidade. Não conhecimento. Cientificações. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara. Arquivamento.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão dos fatos noticiados pela pessoa jurídica de direito privado Sabor a Mais Comércio de Alimentos – ME, CNPJ n. 08.113.612/0001-00, com pedido de Tutela de Urgência, por meio do representante legal, Patrick de Lima Oliveira Moraes, OAB/RO n. 5.883, que comunica suposta irregularidade no procedimento licitatório conduzido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 203/2021/ALFA/SUPEL.

2. O objeto do certame em questão versa sobre a “*Aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades das Unidades Prisionais do Município de Porto Velho/RO, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, a pedido do Núcleo de Alimentação, de acordo com o Memorando nº 114/2020/SEJUS-NUALI, ID.0014435311, autorização SEJUS-GAB ID 0016669296 e demais documentos juntados aos autos*”, no valor estimado de R\$ 52.335.542,14 (cinquenta e dois milhões, trezentos e trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quatorze centavos), cuja sessão inaugural estava agendada para data de 15.6.2021, suspensa em 14.6.2021 e remarcada para 3.9.2021, às 9:00 (horário de Brasília – DF).

3. Alega a representante que teria ocorrido irregularidade no certame em epígrafe, conforme excertos a seguir, *ipsis litteris*:

[...]

Trata-se de contratação pública tipo Pregão Eletrônico, realizado no âmbito da SUPEL-RO, onde a referida Equipe ALFA/SUPEL/RO, por seu pregoeiro inabilitou a denunciante, sob alegação de descumprimento do Item 13.8.1 (BALANÇO PATRIMONIAL), por não está devidamente registrado, assevera ainda o pregoeiro diligenciou junto aos órgãos de cadastro, CAGEFOR e ao SICAF, em busca do registro, posteriormente efetuando habilitação e participante com a proposta em maior prejuízo ao Erário público, no montante de R\$ 1.322.622,00 (milhão trezentos e vinte e dois mil) reais, a maior que a proposta da denunciante.

Cabe ressaltar que as diligências realizadas ao CAGEFOR e SICAF, que são órgãos para mero cadastro de fornecedores, para ofertar seus produtos e preços ao Estado de Rondônia, não existe Obrigatoriedade de cadastramento no CAGEFOR SICAF.

A aventada Inabilitação se fundou, por conta de um recorte que não incluiu a página com REGISTRO DOS ATOS FINANCEIROS (BALANÇO PATRIMONIAL), porém o balanço foi devidamente anexado.

A diligência realizada pelo bel pregoeiro, não ocorreu onde deveria na Junta Comercial do Estado de Rondônia, onde está registrado o Balanço desde abril de 2021, e ir CAGEFOR e ao SICAF, em busca do registro, ora se interesse do pregoeiro era aferir se houve ou não registro deveria buscar no Órgão que realiza ato de registro a saber a Junta Comercial do Estado de Rondônia, e não o fez.

Ocorre que encontra registrado o referido documento anterior ao certame, a dissidia do pregoeiro que tem o dever legal de buscar MAIOR Economicidade da Compra Publica, fez ao rever, trazendo DANO AO ERÁRIO PÚBLICO, à Proposta vencedora pela Empresa SABOR A MAIS é R\$ 1.322.622,00 (milhão trezentos e vinte e dois mil reais), a menos que Empresa RBX ALIMENTOS atual vencedora.

POSTO ISSO, requer deste órgão de controle e fiscalização, prestação controlativa para com urgência suspender essa contratação e emitir orientação no sentido que realize a diligencia junto ao órgão competente para tal ato e trazer economicidade ao Estado não prejuízo ao erário.

4. Recebida a documentação, houve a autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, visando análise de admissibilidade e dos critérios de seletividade, nos termos dos arts. 5º e 6º, ambos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

5. Submetido o feito ao crivo da Assessoria Técnica da SGCE, esta concluiu, via Relatório (ID 1107354), pela presença dos requisitos de admissibilidade, pois se trata matéria de competência desta Corte, as situações-problemas estão bem caracterizadas e existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.

6. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a informação **alcançou a pontuação de 68 no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), cujo o mínimo é de ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019). No exame dos critérios de gravidade, urgência e tendência (**matriz GUT**, art. 5º, da Portaria n. 466/2019), constatou que a comunicação **atingiu a pontuação de 2**, de um mínimo de 48 (quarenta e oito) pontos, o que, ao ver do Corpo Instrutivo, não enseja a seleção da matéria para a realização de ação de controle, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao responsável pelo controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

7. A Unidade Técnica ainda destacou o que segue, *in verbis*:

[...]

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelece-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

30. Analisada preliminarmente a exposição trazida pelo reclamante, verificou-se que o mesmo argui que foi indevidamente desclassificado no Pregão Eletrônico nº 203/2021/ALFA/SUPEL/RO, por ter apresentado Balanço Patrimonial do último exercício financeiro sem a devida autenticação ou registro em órgãos competentes, conforme exigido no item 13.7.1 do Edital, cf. pag. 36, do ID=1106433.

31. No entender do reclamante, o pregoeiro que gerencia o pregão poderia ter efetuado diligências nas quais poderia ter logrado obter comprovação de que a peça contábil apresentada atendia aos requisitos do edital.

32. O fato, porém, é que o Edital exigia a apresentação do balanço, revestido das formalidades legais, como condição *sine qua non* para habilitação jurídica, não podendo o interessado atribuir a outrem a exigência que cumpria a ele mesmo cumprir.

33. Em princípio, pois, não caberia a realização de diligência pela SUPEL, porque a documentação em questão deveria estar originariamente inserida no sistema, como condição de habilitação, cf. estabelece o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993:

Art. 43 – (...).

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**” (Destacamos)

34. Aliás, é de se salientar que no SEI/RO consta, nos autos do processo administrativo n. 0033.438609/2020-22, que a interessada apresentou recurso, junto à SUPEL/RO, tentando reverter a sua desclassificação cf. ID=1106296.

35. A SUPEL, porém, negou-lhe provimento, nos seguintes termos (grifos nossos):

(...).

9. Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

10. Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

11. Sem maiores extensões, passo a analisar pontualmente os argumentos recursais.

12. Em primeiro lugar, **a recorrente deixou de apresentar balanço patrimonial com a autenticação na junta comercial, consoante se comprova nos seus documentos de habilitação** (0020538389).

13. Vale ressaltar que a recorrente não realiza a Escrituração Contábil Digital - ECD, motivo pelo qual o balanço patrimonial necessita de autenticação, nos termos exigidos no instrumento convocatório.

14. Insta ressaltar, que a **jurisprudência e a legislação são uníssonas quanto ao limite das diligências, qual seja: inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta.**

15. Destaca-se que a jurisprudência ainda admite a inclusão de documento ausente nos casos de erro material ou formal, isto é, irregularidades que estão ligadas a aspectos de baixa relevância.

16. O caso ora vergastado, **trata-se de erro substancial, pois está relacionado à substância do documento, já que a legislação de estilo trata a autenticação na junta comercial como aspecto de validade do balanço patrimonial.**

17. Ou seja, não se trata de mera complementação ou esclarecimento.

18. Diante do exposto, entendo que a decisão proferida não merece ser reformada.

V – DA DECISÃO.

[...]

19. Desta feita, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, conforme consulta aos autos e com base na legislação pertinente, opinamos pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se TEMPESTIVO, para, no mérito, considerá-lo IMPROCEDENTE, tendo em vista as razões retrocitadas.

20. Submete-se a presente decisão à análise e apreciação do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

36. Alega, também, o reclamante, que por conta de sua inabilitação, a SUPEL estaria em vias de homologar propostas comerciais com preços que gerariam dano ao Erário.

37. Isso porque as propostas que o reclamante teria ofertado, antes da desclassificação, representariam uma economia aos cofres públicos de R\$ 1.322.622 ,00 (hum milhão trezentos e vinte e dois mil reais), em relação ao valor adjudicado pelo SUPEL.

38. De forma a averiguar preliminarmente a narrativa, consultou-se o portal do Sistema Comprasnet[1], por meio do qual a licitação vem sendo processada, e extraiu-se dali a Ata de processamento do pregão (ID=1107092) bem como o demonstrativo de Resultado por Fornecedor (ID=1107093).

39. Consultadas e comparadas as referidas peças, foi averiguado que o reclamante quis referir-se à **peleja pelos lotes 1 a 3 da licitação**, equivalentes aos itens 1 a 9 da mesma disputa.

40. Nos lotes em questão, os valores ofertados pela **Sabor a Mais Comércio de Alimentos ME** (desclassificada na fase de habilitação) em relação aos propostos pela adjudicada **RBx Alimentação e Serviços Eireli**, foram os seguintes:

Lote 1	Sabor a Mais	Rbx Alimentação	Diferença
Item 1	498.194,50	569.919,00	- 71.724,50
Item 2	1.119.806,00	1.158.420,00	- 38.614,00
Item 3	1.199.088,54	1.118.711,88	80.376,66
Sub-total	2.817.089,04	2.847.050,88	- 29.961,84
Lote 2	Sabor a Mais	Rbx Alimentação	Diferença
Item 4	808.448,16	837.739,76	- 29.291,60
Item 5	1.449.805,50	1.757.340,00	- 307.534,50
Item 6	1.418.299,00	1.758.222,00	- 339.923,00
Sub-total	3.676.552,66	4.353.301,76	- 676.749,10
Lote 3	Sabor a Mais	Rbx Alimentação	Diferença
Item 7	668.374,20	740.162,54	- 71.788,34
Item 8	947.769,90	1.477.044,00	- 529.274,10
Item 9	1.467.580,12	1.482.429,16	- 14.849,04
Sub-total	3.083.724,22	3.699.635,70	- 615.911,48
Diferença total			- 1.322.622,42

41. Portanto, realmente as propostas da empresa desclassificada, sem análise de juízo sobre a efetiva exequibilidade, representariam uma diferença a menor, em relação às propostas adjudicadas, no valor de R\$ 1.322.622,42 (hum milhão, trezentos e vinte e dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos).

42. Reforce-se, porém, que nos indícios são de que a desclassificação da reclamante não foi indevida.

43. Por fim, informa-se que a licitação ainda não foi homologada, estando em fase de análises recursais, após a apreciação das propostas comerciais pelos competidores.

44. Destarte, inexistentes os requisitos de seletividade, sugere-se o encaminhamento ao Relator para análise da tutela antecipada requerida pela reclamante, levando em consideração a proposta de arquivamento ora formulada, com propositura de implementação das medidas abaixo arroladas.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Ante o exposto, inexistentes os requisitos de seletividade, sugere-se o encaminhamento ao Relator para a análise da tutela antecipada requerida e, em seguida, o arquivamento dos autos, com a adoção das seguintes medidas, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

a) Encaminhamento da documentação para conhecimento dos gestores da Secretaria de Estado da Justiça (Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito – CPF n. 710.160.401-30) e da Superintendência Estadual de Licitações (Israel Evangelista da Silva – CPF n. 015.410.572-44), bem como do responsável pela Controladoria Geral do Estado (Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF n. 808.791.792- 87), determinando-lhes, sob pena de responsabilização, que as propostas comerciais ofertadas no Pregão Eletrônico n. 203/2021/ALFA/SUPEL/RO sejam averiguadas criteriosamente antes da celebração de contrato, levando em consideração critérios de exequibilidade e economicidade das mesmas, tendo em vista o narrado nos parágrafos 36 a 41 deste Relatório;

b) Dar conhecimento ao interessado e ao Ministério Público de Contas; (destaques no original)

8. Tendo em vista que na informação de irregularidade consta pedido de medida de urgência, encaminhou-se o feito ao Gabinete do Relator.

9. É o breve relato, passo a decidir.

10. Compulsando os autos, nota-se que foram juntadas cópias de documentos à petição inicial formulada pela empresa Sabor a Mais Comércio de Alimentos - ME, com o propósito de atender aos requisitos de admissibilidade da representação e comprovar os fatos alegados, a saber: **i)** razões recursais protocolizadas no Comprasnet; **ii)** e exordial de representação.

11. Avançando, sem delongas, observa-se que a peça vestibular **não preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação**, previstas no art. 170, § 4º, da Federal n. 14.133/2021, c/c o art. art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO, vez que muito embora tenha sido formulada por pessoa legitimada, trate de matéria de competência deste Tribunal, refira-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, esteja redigida em linguagem clara e objetiva, contenha o nome legível do representante, sua qualificação e endereço, **não está acompanhada de indício concernente à inconsistência denunciada, como bem**

expendido pelo Corpo Instrutivo em seu Relatório (ID 1107354), cujo teor encontra-se colacionado nas linhas pretéritas, que corroboro integralmente. Explica-se.

12. *In casu*, num exame perfunctório, em relação a suposta irregularidade da desclassificação indevida no prélio conduzido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 203/2021/ALFA/SUPEL, por ter apresentado Balanço Patrimonial do último exercício financeiro sem a respectiva autenticação ou registro em órgãos competentes, conforme exigido no item 13.7.1 do instrumento convocatório, verifica-se que, de acordo com a documentação encartada nestes autos, o que ocorreu foi desatenção por parte da licitante quanto ao atendimento dos requisitos editalícios.

13. Com efeito, o subitem 13.7.1 do Edital de Pregão Eletrônico n. 203/2021/ALFA/SUPEL exigiu claramente das licitantes que apresentassem **"Balanço Patrimonial, referente ao último exercício financeiro**, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, **devidamente autenticado ou registrado nos órgãos competentes**, para que o Pregoeiro possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação" (destacou-se), o que não fora atendido pela empresa Sabor a Mais Comércio de Alimentos - ME.

14. Nada obstante a ausência da referida autenticação ou registro do Balanço Patrimonial, percebe-se que a SUPEL ainda empreendeu pesquisas no Sicafe e Cagefor e assim constou em Ata (ID 1107092) "Foram consultados também Sicafe e Cagefor mas o referido documento também não se encontra regular".

15. Dessarte, ao que tudo indica, a falha ora relatada decorreu em virtude de descumprimento editalício por parte da empresa Sabor a Mais Comércio de Alimentos – ME, o que, conseqüentemente, não enseja a atuação desta Corte de Contas e **tampouco conhecer da presente notícia de irregularidade, visto que não preenche os requisitos de admissibilidade para ser aceita como representação.**

16. Destaque-se, ainda, que muito embora entenda assim, imperioso determinar ao Secretário de Estado da Justiça, Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, ao Superintendente Estadual de Licitações, Israel Evangelista da Silva, e ao Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, sob pena de responsabilização, que as propostas comerciais ofertadas no Pregão Eletrônico n. 203/2021/ALFA/SUPEL sejam averiguadas criteriosamente antes da celebração de contrato, levando em consideração os aspectos de exequibilidade e economicidade, tendo em vista a situação narrada pela Unidade Técnica, nos parágrafos 36 a 41 de seu Relatório (ID 1107354), transcrito alhures.

17. Diante disso, impõe, em observância ao que prevê o art. 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[2], c/c o fluxograma de representação estabelecido na Resolução n. 293/2019/TCE-RO^[3], cientificação dos interessados e Ministério Público de Contas, bem como o consequente arquivamento deste feito.

18. *Ex positis*, **DECIDO**:

I – ABSTER DE PROCESSAR o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação.

II – NÃO CONHECER A REPRESENTAÇÃO formulada pela pessoa jurídica de direito privado Sabor a Mais Comércio de Alimentos – ME, CNPJ n. 08.113.612/0001-00, por meio do de seu representante legal, Patrick de Lima Oliveira Moraes, OAB/RO n. 5.883, em face de suposta irregularidade no Pregão Eletrônico n. 203/2021/SUPEL (processo administrativo n. 0033.438609/2020-22), porquanto não preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 170, § 4º, da Federal n. 14.133/2021, c/c o art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO, notadamente, por não estar acompanhada de indício concernente da inconsistência denunciada, conforme exposto nesta decisão.

III – DETERMINAR ao Secretário de Estado da Justiça, Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF n. 710.160.401-30, ao Superintendente Estadual de Licitações, Israel Evangelista da Silva, CPF n. 015.410.572-44, e ao Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. 808.791.792-87, sob pena de responsabilização, que as propostas comerciais ofertadas no Pregão Eletrônico n. 203/2021/ALFA/SUPEL sejam averiguadas criteriosamente antes da celebração de contrato, levando em consideração os aspectos de exequibilidade e economicidade, tendo em vista a situação narrada pela Unidade Técnica, nos parágrafos 36 a 41 de seu Relatório (ID 1107354).

IV – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Primeira Câmara, que adote as seguintes medidas:

4.1 – Cientificar, via Ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão à (ao):

4.1.1 – **Ministério Público de Contas**, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

4.1.2 – Secretário de Estado da Justiça, Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF n. 710.160.401-30, ao Superintendente Estadual de Licitações, Israel Evangelista da Silva, CPF n. 015.410.572-44, e ao Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. 808.791.792-87, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente; e

4.1.3 – **A pessoa jurídica de direito privado** Sabor a Mais Comércio de Alimentos – ME, CNPJ n. 08.113.612/0001-00, por meio do de seu representante legal, Patrick de Lima Oliveira Moraes, OAB/RO n. 5.883;

V – DAR CONHECIMENTO que o teor destes autos está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, link "consulta processual" em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VI – Adotadas todas as providências, **arquite-se** o presente processo.

Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 468

[1] <https://www.gov.br/compras/pt-br/>

[2] Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução n. 210/2016/TCE-RO.

[3] Dispõe sobre os fluxogramas dos macroprocessos do Tribunal de Contas e revoga parcialmente as Resoluções n. 146/2013/TCE-RO e n. 176/2015/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1.895/2021/TCE-RO.
ASSUNTO :Representação.
UNIDADE :Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO.
REPRESENTANTE:Autovema Veículos Ltda. (CNPJ n. 03.968.287/0001-36), representada pelo **Senhor Francisco Enildo Alves**, CPF n. 203.186.772-53.
ADVOGADOS :Sem Advogado cadastrado.
RESPONSÁVEIS :Elias Rezende de Oliveira - CPF n. 497.642.922-91, Diretor- Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos-DER.
RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N.0181/2021-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO, CONTIDO NO EDITAL. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE ITEM DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DETERMINAÇÕES.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Representação, com pedido de liminar, formulada pela Empresa **AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA (CNPJ n. 03.968.287/0001-36)**, representada pelo **Senhor FRANCISCO ENILDO ALVES, CPF n. 203.186.772-53**, por meio do qual se noticia a este Tribunal de Contas supostas irregularidades nos trâmites do Edital de Pregão Eletrônico n. 147/2021-SUPEL/RO (proc. SEI 0009.311811/201971), cujo objeto é “ITEM 11, a aquisição de um veículo tipo Van com 14 lugares”.

2. Em análise técnica, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) expediu o Relatório Técnico de ID n. 1091001, cujo teor assim dispõe, *in verbis*:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência.

37. Após, sugere-se o encaminhamento dos autos ao controle externo, para realização de ação de controle específica, salientando-se a presença de requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de “Representação”.

3. Aportados os autos no Gabinete do Conselheiro-Relator, foi confeccionada a Decisão Monocrática 00161/21-GCWCS (ID n. 1092200), que conheceu da peça de ingresso como representação e determinou o envio dos autos a SGCE e ao MPC para manifestação, *in verbis*:

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, DECIDO:

I – ORDENAR o regular PROCESSAMENTO dos presentes autos como Representação, uma vez que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuídas na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme bem opinou a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1091001);

II – CONHECER a presente Representação, formulada pela pessoa jurídica de direito privado AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA., CNPJ n. 03.968.287/0001-36, representada pelo Senhor FRANCISCO ENILDO ALVES, CPF n. 203.186.772-53, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e

extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma dos preceptivos legais entabulados no artigo 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, c/c o artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII, do RI/TCE-RO;

III – ENCAMINHAR os autos em epígrafe à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), com substrato jurígeno no artigo 10, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, para que, à luz das suas atribuições funcionais, com a URGÊNCIA que o caso requer, manifeste-se, às inteiras, acerca dos contornos jurídicos da presente causa jurídica, inclusive quando ao preenchimento, ou não, dos pressupostos processuais relativos à Tutela Provisória de Urgência formulado pela parte representante, consoante normas regimentais, devendo-se, ao depois, tramitar o processo para o Ministério Público de Contas, com o desiderato de colher opinativo ministerial, na condição de custos iuris, ao abrigo de normas regimentais aplicáveis à espécie, destacadamente, àquelas que emprestam concretude à força normativa do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, previsto no artigo 5º, LXXVIII da CRFB/1988, forte em imprimir efetividade à prestação jurisdicional encetada por este Tribunal especializado;

IV – Findas as fases processuais acima delineadas, VOLTEM-ME, incontinenti, os autos conclusos;

V – INFORMO aos atores processuais que os presentes autos se qualificam como URGENTE e, assim o sendo, devem ter análise e tramitação preferencial, nos termos em que dispõe o programa normativo, preconizado no artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA, COM URGÊNCIA, do teor desta Decisão à Representante e respectivos Advogados, via DOeTCE-RO, aos Responsáveis, via DOeTCE-RO, e ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO;

VII - DÊ-SE CIÊNCIA COM URGÊNCIA, do teor desta Decisão ao Secretário-Geral da SGCE, Senhor MARCUS CÉSAR SANTOS PINTO FILHO, para que adote as providências cabíveis, hígidas a impedir que futuros PAP's com pedido de Tutela de Urgência, sejam tramitados sem observância do que disposto no artigo 10, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com vistas a afastar da atuação, intempestiva, deste Tribunal de Contas, qualquer mácula ao princípio da celeridade e da eficiência.

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX – JUNTE-SE;

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) se manifestou via Relatório Técnico (ID n. 1102321), na forma regimental, concluindo pela procedência da Representação formulada e, propondo a expedição de Tutela de Urgência para que suspenda cautelarmente o item 2 (dois) da Ata de Registro de Preços n. 176/2021, e após, pelo chamamento dos responsáveis para se manifestarem a despeito das irregularidades evidenciadas na vertente fiscalização.

5. Enviados os atos para emissão de opinativo ministerial, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, por meio do Parecer Ministerial n. 0185/2021-GPGMPC (ID 1105827), propôs que seja concedida a Tutela Inibitória de Urgência de caráter antecipado e fundamentada em evidência, para suspensão provisória do item 02 da ata de registro de preços n. 176/202, até o julgamento ulterior por este Tribunal de Contas Estadual, vez que presentes os requisitos legais e regimentais da medida excepcional, bem como pela notificação dos responsáveis, *verbis*:

Ante o exposto, observado o estrito escopo desta manifestação, opina o Ministério Público de Contas:

I – pela concessão da tutela de urgência pleiteada, determinando-se suspensão provisória do item 02 da ata de registro de preços n. 176/2021, originada do Pregão Eletrônico n. 147/2021, até ulterior decisão dessa egrégia Corte;

II – pelo regular prosseguimento do feito, com a necessária oportunidade para que os agentes arrolados como responsáveis e a empresa contratada, Master Comércio de Veículos e Serviços Eireli, possam exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, em respeito ao devido processo legal, conforme prescrito no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República.

É como opino.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

7. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do pedido de Tutela de Urgência

8. A empresa representante alegou a existência de irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n. 147/2021/SUPEL/RO, afirmou que a empresa Master Comércio de Veículos e Serviços Eireli, vencedora do item 11 do objeto (veículo tipo van) estaria fora das especificações previstas no edital.

9. Aduziu a representante que a empresa vencedora ao ser convocada a apresentar a documentação necessária para a habilitação durante a sessão pública, apresentou catálogo de produto, cuja especificações técnicas estão totalmente em desacordo com o edital,

10. A Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1102321), assim como o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial n. 0185/2021-GPGMPC (ID 1105827), manifestaram-se pela suspensão provisória do item 2 (dois) da Ata de Registro de Preços n. 176/2021, deflagrado pelo Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes - DER/RO, no estágio em que se encontra, até o julgamento do mérito por este Tribunal de Contas Estadual, uma vez que presentes os requisitos legais e regimentais da medida excepcional.

11. O MPC, aduziu em sede preliminar ao mérito do caso em apreço, que diverge da SGCE com relação a qualquer juízo meritório conclusivo acerca da vertente representação, tendo em vista a ausência do contraditório prévio.

12. Vociferou o *Parquet* de Contas que a peça representativa ofertada pela empresa licitante de concessão de Tutela Inibitória de Urgência de caráter antecipado, fundamenta-se em evidências - documentos juntados ao feito - e vislumbra, como medida prática e eficiente, obstar eventual ilegalidade na contratação almejada, por estar presente o receio de consumação de grave irregularidade no caso em análise.

13. Discorreu o MPC que o veículo ofertado pela empresa Master Comércio de Veículos e Serviços EIRELI é, em verdade, uma adaptação do modelo *Sprinter* Furgão, Modelo 416 CDI, da fabricante Mercedes Benz, feita pela empresa JI Montadora, com o fito de transformar um veículo originalmente de carga em automóvel de transporte de passageiros, no intuito de atender as especificações gerais do Edital.

14. Anotou o *Parquet* de Contas que há evidentes questionamentos a despeito da regularidade da referida oferta, em desarmonia com as exigências contidas no Edital, como a necessidade de o veículo ser original de fábrica, e da inexistência de disposição quanto à possibilidade de contratação de veículo modificado, a *posteriori*, por terceiro não fabricante.

15. Evidenciou o Ministério Público de Contas, acerca da compatibilidade da adaptação veicular às normas regulamentares aplicáveis e ainda, da não cobertura da garantia do fabricante após a transformação do veículo de carga para o transporte de passageiros.

16. Destacou o MPC, que as irregularidades indiciárias retromencionadas são suficientes para a verificação, *in casu*, do *fumus boni iuris*, tendo em vista: a omissão editalícia acerca da transformação veicular, o que, em tese, afeta a competitividade do certame (art. 3º, §1º, inciso I, da Lei n. 8.666, de 1993), além de não prever como se dará a verificação da regularidade do vertente procedimento.

17. Concluiu, alfm, o Ministério Público de Contas, por restar presente o requisito do *periculum in mora*, ante a iminente entrega de veículo que possa ser considerado diferente daquilo que se pretendia contratar, além da possível inexistência da necessária garantia total do fabricante, além de eventuais reflexos na segurança dos futuros passageiros, tendo em vista que a modificação da finalidade do veículo, pode vir a ocasionar lesão aos reais interesses da Administração Pública.

II.II - Da liminar requerida

18. Quanto ao pedido de suspensão cautelar no Item 2 (dois) da Ata de Registro de Preços n. 176/2021, deflagrado pelo Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes - DER/RO, tenho que assiste razão à SGCE e ao MPC, no ponto. Explico.

19. Como foi visto em linhas volvidas, a Representante requereu a concessão de liminar, para suspender o Item 2 (dois) da Ata de Registro de Preços n. 176/2021, levada a efeito pelo Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes - DER/RO.

20. Esclareço, por ser de relevo, com apoio na lição do festejado jurista Theodoro Júnior^[1], que a medida cautelar é entendida como “a providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes,” durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal.

21. No âmbito deste Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITC, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

22. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado, quer dizer, a medida cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e, por assim serem, os pressupostos a ela atrelados são **(a) a probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*) e (b) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*)**, conforme norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC, estes presentes na espécie.

II.III - Da probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*)

23. Em análise prelibatória e não exauriente, resta evidenciado nos autos inconsistências na condução do vertente certame.

24. A Lei Federal n. 8.666, de 1993, possui em seu texto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em seu artigo 41, veja-se:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

25. Como bem externou a SGCE em seu Relatório Técnico, tal princípio vincula, além dos próprios licitantes, a própria administração pública, tornando o edital a “lei interna” do certame.

26. Não é só, outro princípio basilar que rege as licitações públicas é o do julgamento objetivo, também previsto na Lei n. 8.666, de 1993, em seu art. 45, *verbis*:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (Grifou-se)

27. No presente caso, restou evidenciado, em tese, que na ocasião do julgamento das propostas, o **Senhor ODAIR JOSÉ DA SILVA** e o **Senhor EDER ANDRÉ FERNANDES DIAS** aprovaram tecnicamente a proposta da empresa *Master* Comércio de Veículos e Serviços Eireli para o item 11 (ID 1102310, p.2).

28. As especificações contidas no item 11 do edital do Pregão Eletrônico n. 147/2021/SUPEL/RO (ID 1090548, pág.35) confrontam com a apresentada pela empresa *Master* Comércio de Veículos e Serviços Eireli (ID 1090550), que, *prima face*, percebe-se que são as mesmas, no entanto, com relação ao quantitativo de assentos/lugares do modelo Sprinter Furgão Modelo 416 CDI da fabricante Mercedes Benz, ponto fulcral do objeto da presente representação, há, em tese, divergência.

29. Digo isso pois, ao comparar a disposição interna do veículo de acordo com o catálogo do fabricante e o projeto de planta baixa da empresa *JI* Montadora constante na proposta da empresa vencedora do item 11, há presunção que o modelo original sem modificação não possui o quantitativo mínimo de lugares/assentos exigido pelo edital (13+1 lugares) *fumus boni iuris*.

30. Segundo a SGCE o modelo original sem modificação, conforme aferido pela Unidade Técnica e corroborado pelo MPC, há indícios, de possuir apenas 2 (dois) lugares/assentos (um possível terceiro assento rebatido na frente do veículo), já o modelo ofertado pela empresa vencedora, com possível modificação pela empresa *JI* Montadora, possui 14 (quatorze) lugares, além disso, conforme a representante, o veículo ofertado se trata de um furgão, próprio para transporte de cargas, e o edital exigia um veículo tipo van, adequado para transporte de passageiros.

31. Diante dessas inconsistências, como bem indagou o MPC, as dúvidas são clarificadoras acerca da regularidade da referida oferta, a teor das exigências contidas no Edital, a exemplo da necessidade de o veículo ser original de fábrica, da inexistência de disposição quanto à possibilidade de contratação de veículo transformado, a *posteriori*, por terceiro não fabricante.

32. Somado a isso, restam ainda incertezas a despeito da compatibilidade da adaptação veicular às normas regulamentares aplicáveis e da não cobertura da garantia do fabricante após a transformação do veículo de carga para o transporte de passageiros, situação factual não disposta no edital em comento o que evidencia a presença do requisito *fumus boni iuris*.

33. Não é só, há de se destacar, no ponto, conforme informado pela representante, que a Administração Pública ao aprovar proposta com regra estranha ao edital, prejudicou, em tese, os demais licitantes que apresentaram itens de acordo com o edital, acarretando restrição de competitividade, conforme previsão do art.3º, § 1º, inciso I da Lei n. 8.666, de 1993.

34. Desse modo, após análise horizontalizada, e não definitiva, há indícios de violação ao disposto no art.3º, § 1º, inciso I da Lei n. 8.666, de 1993, restrição de competitividade, art. 41 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao princípio do julgamento objetivo contido no art.45 do mesmo diploma legal, o que autoriza este Tribunal de Contas em um juízo singular ou colegiado, determinar a suspensão cautelar no Item 2 (dois) da Ata de Registro de Preços n. 176/2021, deflagrado pelo Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes - DER/RO, nos termos do art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC.

35. Assim, resta evidente a presença do *fumus boni iuris*, haja vista que o direito alegado é plausível, e o *periculum in mora*, ante a iminente entrega de um tipo de veículo diferente do pretendido no edital, além de haver fortes indícios de não vir a possuir garantia total do fabricante em razão das modificações a serem realizadas por terceiro estranho ao procedimento licitatório.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, a par dos elementos ventilados na Representação, em juízo não exauriente, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno e, *inaudita altera pars*, por ser inviável a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis, nesta quadra processual, com base no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A, do RITCE-RO, **DEFIRO** a presente **TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA**, para o fim de:

I – DETERMINAR aos **Senhores ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA - CPF n. 497.642.922-91**, Diretor-Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos-DER, **ODAIR JOSÉ DA SILVA**, coordenador de logística - DER/RO, CPF n. 955.625.082-49; e o **Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, presidente substituto do FITHA, CPF n. 037.198.249-93, ou a quem os substituam na forma da lei, que, **INCONTINENTI, SUSPENDAM** o Item 2 (dois) da Ata de Registro de Preços n. 176/2021, originada do Pregão Eletrônico n. 147/2021/SUPEL/RO, destinado à aquisição de **VEÍCULO TIPO VAN**, conforme especificação do edital retromencionado, dessa forma, abstendo-se de praticarem quaisquer atos supervenientes, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, monocrática ou colegiada, pelos fundamentos veiculados no corpo deste *Decisum*;

II - FIXAR o prazo de até 05 (cinco) dias, para que os agentes mencionados no item I, desta Decisão, comprovem a este Tribunal de Contas a adoção da medida de suspensão ali determinada, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, Inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – NOTIFICAR os responsáveis **Senhores ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA - CPF n. 497.642.922-91**, Diretor-Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos-DER, **ODAIR JOSÉ DA SILVA**, coordenador de logística - DER/RO, CPF n. 955.625.082-49; **Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, presidente substituto do FITHA, CPF n. 037.198.249-93 e a **EMPRESA MASTER COMÉRCIO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI**, para que no **prazo de até 15 (quinze dias)** apresentem as razões de justificativas e documentos relacionados as irregularidades apontadas pela SGCE e

corroboradas pelo MPC, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, Inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996 e, em homenagem ao prescrito no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República de 1988;

IV - ALERTAR ao responsável que, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer a ser suportada **pessoal e solidariamente** pelos agentes mencionados no item I acima, será aplicada multa sancionatória com agravamento, nos termos do art. 55, inciso IV, sem prejuízo de outras cominações legais;

V – FIXAR ASTREINTES, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) por dia, até o limite de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), para obrigar o cumprimento dos preceitos determinados, caso haja descumprimento da obrigação de não fazer, ou seja, deixar de promover a suspensão do Item 2 (dois) da Ata de Registro de Preços n. 176/2021, originada do Pregão Eletrônico n. 147/2021/SUPEL/RO, a ser suportada individualmente, pelos agentes públicos responsáveis, apontados no item I deste *Decisum*, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC^[2];

VI - DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão:

a) Aos agentes públicos discriminados no item I desta Decisão, e/ou a quem lhes substituam na forma da lei, acerca do teor do vertente *decisum*, encaminhando-lhes, para tanto, cópia integral desta Tutela Inibitória, bem como da Representação, para que cumpram as determinações consignadas na presente Decisão, **o que deverá ser realizado por meio de mandato notificatório**;

b) À Representante **AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA.**, CNPJ n. 03.968.287/0001-36, representada pelo **Senhor FRANCICO ENILDO ALVES**, CPF n. 203.186.772-53, **via DOeTCE-RO**;

c) **Ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)**, na forma do art. 30, § 10 do RITC.

VII – AUTORIZAR, desde logo, que os atos notificatórios sejam realizados por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 447 da sobredita Resolução, podendo ser levada a efeito por meio dos Correios;

VIII- APRESENTADAS as justificativas no prazo facultado (item II e III deste *Decisum*), **REMETAM** os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para pertinente exame e consequente emissão de Relatório Técnico; e, após, ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, ou, decorrido o prazo fixado no item "II", sem a apresentação de defesa, **CERTIFIQUEM** tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, ao depois, os autos conclusos para apreciação;

IX – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X – JUNTE-SE;

XI – CUMpra-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 6 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

[1]THEODORO JÚNIO, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. II. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, pp. 362 a 363.

[2]Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00989/2021 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Servidor Público Policial (Proventos Integrais)

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO (A): Cícero Evangelista Moreira – CPF n. 378.820.823-68

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO POLICIAL. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

1. Aposentadoria especial de Policial Civil concedida com base em tempo de contribuição proveniente de conversão de tempo especial (atividade em condições insalubres) em comum.
2. Conversão se revela incabível, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento no Tema 942.
3. Pedido de dilação de prazo para cumprimento de decisão monocrática.
4. Deferimento.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0184/2021-GABFJFS

Versam os autos acerca da análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria n. 118, de 12.02.2019, publicado no DOE n. 41, de 01.03.2019, do servidor Cícero Evangelista Moreira, CPF n. 378.820.823-68, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, com carga horária de 40 horas, com fundamento "nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 51/1985".

2. Por meio da Decisão Monocrática n. 0099/2021-GABFJFS (ID 1078673), fixou-se prazo de 15 dias para que o IPERON:
 - (a) Prestasse esclarecimentos, em caráter de urgência, acerca dos fundamentos fáticos e jurídicos utilizados para embasar a aposentadoria concedida ao senhor Cícero Evangelista Moreira;
 - (b) Informasse se existem outras aposentadorias especiais que tenham sido concedidas pelo Instituto após a conversão de tempo de especial em comum, nos mesmos moldes verificados na situação em apreço;
 - (c) Acaso verificasse que a aposentadoria em tela foi concedida de forma irregular, adote medidas urgentes, no exercício do Poder de Autotutela Administrativa, para anular o ato concessório nº 118, de 12.02.2019.
3. O IPERON encaminhou o Ofício n. 1483/2021/IPERON-EQCIN (ID 1084950), por meio do qual solicitou dilação de prazo de 30 dias para cumprimento das determinações constantes da DM n. 0099/2021-GABFJFS (1078673). Ademais, foi enviada cópia da Informação n. 958/PGE/IPERON/2021 (1084951), proferida pela Procuradoria do Instituto de Previdência.
4. Verifica-se que a Procuradoria Geral do IPERON opinou, na referida Informação:
 - a) pela anulação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 118, de 12.02.2019, publicado no DOE n. 41, de 01.03.2019, porquanto o interessado não preencheu o requisito temporal de 30 (trinta) anos de contribuição, desde que pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial (homem), previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014;
 - b) seja verificado se existem outras aposentadorias especiais que tenham sido concedidas por este Instituto de Previdência após a conversão de tempo de especial em comum, nos mesmos moldes verificados na situação em apreço.
5. Segundo consta do Despacho proferido pela Presidente do IPERON, os fundamentos expostos na Informação n. 958/PGE/IPERON/2021 foram acolhidos em seus termos integrais, tendo sido determinado o envio dos autos à Equipe de Controle Interno para adoção das providências necessárias.
6. Assim, foi proferida a Decisão Monocrática nº 0124/2021-GABFJFS (1089511), por meio da qual foi deferido o pedido de dilação de prazo formulado.
7. Constata-se, contudo, ter o IPERON protocolado o Ofício n. 1816/2021/IPERON-EQCIN, por meio do qual solicita nova dilação de prazo de 30 dias, para cumprimento das determinações proferidas por meio da DM n. 0099/2021, haja vista a necessidade de adoção de providências no sentido de dar cumprimento ao dispositivo da Informação n. 958/PGE/IPERON/2021 (ID 1084951).
8. Segundo consta, o Sr. Cícero Evangelista Moreira foi notificado pelo Instituto, para que no prazo de 15 dias se manifestasse acerca da Decisão Monocrática nº 0124/2021-GABFJFS, bem como quanto ao teor da Informação n. 958/PGE/IPERON/2021, acolhida pela Presidência do IPERON.
9. Após análise da argumentação apresentada pelo interessado, foi proferido Despacho pela Procuradoria Geral do IPERON (ID 1108523), por meio do qual se registra que as alegações não foram capazes de infirmar as conclusões contidas na Informação n. 958/PGE/IPERON/2021, pelo que resta mantida em seus integrais termos.
10. É o relatório.

11. Fundamento e Decido.
12. Conforme se extrai da documentação encaminhada por meio do Ofício n. 1483/2021/IPERON-EQCIN (ID 1084950), o caso dos autos foi levado à Procuradoria Geral do IPERON, que opinou pela anulação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 118, de 12.02.2019, publicado no DOE n. 41, de 01.03.2019, porquanto o interessado não preencheu o requisito temporal de 30 (trinta) anos de contribuição, desde que pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial (homem), previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014.
13. Verifica-se que a Presidência do IPERON acolheu referido entendimento, tendo determinado o envio dos autos à Equipe de Controle Interno para adoção das providências necessárias.
14. Após notificação do servidor para manifestação, não foram acolhidos os argumentos apresentados pelo interessado, razão pela qual foram mantidas as conclusões da Informação n. 958/PGE/IPERON/2021.
15. Em vista da necessidade de adoção das providências necessárias ao cumprimento dos "a" e "b" da referida Informação^[1], o IPERON formula novo pedido de dilação de prazo, conforme Ofício 1816/2021/IPERON-EQCIN (1108520).
16. Pois bem. Considerando as informações prestadas pelo IPERON, constata-se que o Instituto tem adotado as providências cabíveis no sentido de dar cumprimento à DM n. 0099/2021. Neste sentido, nota-se que os fatos foram devidamente apreciados pela Procuradoria Geral do IPERON, com posterior abertura de prazo para manifestação do interessado.
17. Desta feita, após apreciação dos argumentos apresentados pelo aposentado, faz-se necessário dar efetivo cumprimento à Informação n. 958/PGE/IPERON/2021, razão pela qual entendo justificado o pedido de dilação de prazo ora em apreço.
18. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, e artigo 100, do Regimento Interno desta Corte, **CONCEDO dilação de prazo**, por mais **30 (trinta) dias** a contar da notificação desta Decisão, a fim de que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) promova o cumprimento integral da Decisão Monocrática n. Decisão Monocrática n. 0099/2021-GABFJFS (ID 1078673).

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

- a) **Publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 06 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

^[1] Do exposto, a PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, atuando junto ao IPERON, opina:

- a) pela anulação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 118, de 12.02.2019, publicado no DOE n. 41, de 01.03.2019, porquanto o interessado não preencheu o requisito temporal de 30 (trinta) anos de contribuição, desde que pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial (homem), previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014;
- b) seja verificado se existem outras aposentadorias especiais que tenham sido concedidas por este Instituto de Previdência após a conversão de tempo de especial em comum, nos mesmos moldes verificados na situação em apreço

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00267/18/TCE-RO [e]

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

INTERESSADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Lei Estadual n. 4.071/2017, alterada pela Lei nº 4.416, de 19 de novembro de 2018, que autoriza a compensação de créditos devidos ao Poder Executivo – **Dilação de Prazo**

RESPONSÁVEIS: **Confúcio Aires Moura** (CPF nº 037.338.311-87) – Ex-Governador do Estado

Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu (CPF n. 080.193.712-49) – Secretário Estadual de Educação - SEDUC

George Alessandro Gonçalves Braga (286.019.202-68) – Ex-Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG

Wagner Garcia De Freitas (CPF nº 321.408.271-04) – Ex-Secretário de Estado de Finanças – SEFIN

Helena da Costa Bezerra (CPF nº 638.205.797-53) – Ex-Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP

Cel. PM Júlio Martins Figueiroa Faria (CPF n. 620.437.304-87) – Ex-Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49 - Presidente do IPERON

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM 00178/2021/GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXERCÍCIO DO PODER DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DEVIDOS AO PODER EXECUTIVO – FONTE 100 – COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO IPERON. LEI ORDINÁRIA Nº 4071/2017 ALTERADA PELA LEI 4.416/18. INEXISTÊNCIA. DM 00239/2020/GCVCS/TCE-RO. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS DE FAZER À SUGESP, SEDUC E IPERON. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO POR PARTE DO IPERON. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA VERDADE REAL. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO ACOMPANHAMENTO.

Tratam os presentes autos de processo de Fiscalização de Atos e Contratos, autuado em virtude de manifestação exarada através do Ofício nº 43/2018/IPERON-GAB, aportado no âmbito desta e. Corte de Contas em 12/01/2018 (Protocolo nº 00424/18 - ID-562643), pela Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, Drª. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, em que manifestou preocupação acerca do alcance e resultado da Lei Estadual nº 4071/2017, alterada pela Lei Estadual n. 4.188/2017.

A teor da instrução processual materializada nos autos, em derradeira decisão, esta Relatoria expediu em 11.12.2020, a Decisão Monocrática DM 00239/2020/GCVCS/TCE-RO (ID 976364), com o seguinte teor, *in litteris*:

Posto isso, no exercício do *mister* fiscalizatório imposto pela Carta Política de 1.988 às e. Cortes de Contas; considerando a necessidade de proteção do alcance do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Rondônia; considerando o entendimento jurisprudencial pátrio no sentido de que, para fins de eventuais compensações de créditos tributários ou previdenciários, é necessário que haja correspondência entre a natureza das verbas compensáveis; considerando, *alfim*, o crescente déficit financeiro e atuarial já verificado junto ao IPERON; em consonância com o Corpo Técnico e o d. Ministério Público de Contas quanto ao necessidade de saneamento dos autos através da apresentação de novos documentos, **DECIDO**:

I – Determinar à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, na pessoa de seu Superintendente, CEL. PM JULIO MARTINS FIGUEIROA FARIA (CPF n. 620.437.304-87), ou a quem vier a lhe substituir, que apresente a esta e. Corte de Contas, cópia dos atos e procedimentos administrativos que deram impulso à operação de compensação das contribuições parte patronal sem que fosse demonstrada a liquidez e certeza do crédito, em descumprimento ao art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN e ao art. 2º da Lei n. 4.071/2017, a fim de se identificar os agentes responsáveis;

II – Determinar à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, na pessoa do Secretário Estadual de Educação, SUAMY VIVECANANDA LACERDA ABREU (CPF n. 080.193.712-49) e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, na pessoa de seu Superintendente, CEL. PM JULIO MARTINS FIGUEIROA FARIA (CPF n. 620.437.304-87), ou a quem os vier a lhes substituir, que apresentem a esta e. Corte de Contas, cópia dos atos e procedimentos administrativos que deram impulso à operação de retenção das contribuições da parte servidor, em descumprimento aos arts. 40, 149, §1º, da Carta Republicana de 1.988;

III – Determinar à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, na pessoa de seu Superintendente, CEL. PM JULIO MARTINS FIGUEIROA FARIA (CPF n. 620.437.304-87), ou a quem vier a lhe substituir, a apresentação, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, das informações e documentações necessárias e suficientes para a demonstração do crédito alegado (nome do servidor; matrícula do servidor; unidade Gestora a qual o servidor pertence; processo que deu origem à aposentadoria; ato de aposentação; período no qual permaneceu na folha após a aposentadoria; remuneração do servidor; cópia do contracheque; e cálculo do valor a ser compensado), **comprovando-se nestes autos**;

IV – Fixar o prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis cumpram com as determinações expressas nos itens I, II e III deste *decisum*, **sob pena de**, não o fazendo no prazo estabelecido, ser imputada multa diária R\$1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais) aos responsáveis, com supedâneo nas disposições contidas no art. 536, §1º, e 537 do Código de Processo Civil;

V – Cumprida a determinação contida no item III e, sendo devidamente comprovada nestes autos, **determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, na pessoa de sua Presidente MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA (CPF n. 341.252.482-49), ou a quem vier a lhe substituir, para que se manifeste a respeito da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito alegado pela Administração Direta, no prazo máximo de **90 (noventa) dias**, a contar do recebimento da documentação por parte da SEGEP;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que ao término do prazo estipulado nos itens IV e V, apresentadas ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente promova a análise e instrução dos autos;

VII – Dar conhecimento do presente *decisum*, com publicação no Diário Oficial do TCE ao **Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia** – TCE/RO, ao d. **Ministério Público do Estado - MPE**; ao d. **Ministério Público de Contas – MPC**; e a todos os demais interessados nos autos, informando-lhes que o inteiro teor encontra-se disponível em www.tce.ro.gov.br;

VIII – Publique-se a presente decisão.

(Todos os destaques do original)

Em atendimento à decisão referenciada, foram apresentadas manifestações acompanhadas da documentação probante por parte da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP (Protocolo 03360/21 - Ofício nº 5248/2021/SEDUC-ASSEJUR) e pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC (Protocolo 05998/21 Ofício nº 4430/2021/SEGEP-REOF), bem como fora peticionado pedido de dilação de prazo para cumprimento do item V por parte da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, conforme Ofício nº 1814/2021/IPERON-GAB (Documento nº 8876/21).

Consta lavrado nos autos a Certidão Técnica de Início de Prazo de Defesa (ID 1084375), em que se atesta o decurso do prazo para cumprimento ao item V da DM 0239/2020/GCVCS/TCE-RO, em 02.10.2020.

Assim aportaram os autos para decisão.

Conforme prefacialmente manifestado, tratam os autos de análise da legalidade dos atos de compensação de valores entre o Poder Executivo do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, envolvendo a retenção de créditos previdenciários em razão do pagamento de remuneração de servidores aposentados que permaneceram integrados à folha de pagamento da Administração Direta, sob os quais esta Relatoria, por meio da DM 00239/2020/GCVCS/TCE-RO (ID 976364), determinou medidas de fazer à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP (item I e III), à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC (item II), bem como Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON (item V).

Assim, por força da referida decisão, cumpridos os comandos estabelecidos pela SEGEP, na pessoa de seu Superintendente, quanto à apresentação ao IPERON, das informações e documentações necessárias e suficientes para a demonstração do crédito alegado, fora determinando ao IPERON, que prazo máximo de **90 (noventa) dias**, contados do recebimento da documentação por parte da SEGEP, que se manifestasse perante esta Corte de Contas a respeito da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito alegado pela Administração Direta.

Diante disto, a Presidente do IPERON, por intermédio do Ofício nº 1814/2021/IPERON-GAB (Documento nº 8876/21), solicitou dilação de **30 (trinta) dias do prazo** inicialmente ofertado para cumprimento da decisão, sob a justificativa de que, dado o volume de informações recepcionadas por aquela Autarquia, foi necessário constituir Comissão^[1] para análise das informações, tendo a Comissão designada, expedido relatório apontando ausência de informações necessárias para finalização dos trabalhos de verificação dos valores retidos dos repasses das contribuições, fato que motivou a notificação^[2] da Superintendência de Gestão de Pessoas apresente elementos/subsídios complementares sobre os fatos.

Pois bem, sem delongas, ainda que o Regimento Interno não comporte previsão legal para dilação de prazos nas condições afetas ao curso processual, esta Relatoria, a considerar a comprovação por parte do IPERON de que já estão sendo adotadas as medidas para atendimento da Decisão Monocrática exarada, calcado nos princípios da razoabilidade e eficiência, bem como primando pela verdade real, assim como no mais amplo alcance ao interesse público que se deve valer o julgador, não vê óbice em dilatar o prazo para que a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do IPERON, apresente perante esta Corte de Contas a documentação competente ao cumprimento dos comandos estabelecidos.

Desta forma, sem delongas, face aos argumentos apresentados, primando pela verdade real, assim como no mais amplo alcance ao interesse público que se deve valer o julgador, **DECIDE-SE:**

I – Deferir a dilação de prazo, concedendo 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste decisum para que a Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira** (CPF nº 341.252.482-49), Presidente do IPERON, ou a quem vier a lhes substituir, comprovem perante esta Corte de Contas as medidas impostas por meio do item V da DM-0239/2020/GCVCS/TCE-RO;

II. Notificar a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49), Presidente do IPERON, informando-a de que os referidos autos eletrônicos se encontram integralmente disponíveis para consulta no sítio eletrônico do TCE em www.tce.ro.gov.br, na aba “sistemas” e “PC-e”;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas de cumprimento desta decisão e, findado o prazo estabelecido na forma do item I, seja dado o curso processual aplicável na forma do VI da DM-0239/2020/GCVCS/TCE-RO;

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 06 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Portaria nº 314 de 16 de agosto de 2021

[2] Ofício 70/2021/IPERON-EQCDA, datado de 28.09.21 (pag. 13 – ID 1108511)

Administração Pública Municipal

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.302/2021/TCE-RO.
ASSUNTO : Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 6/2021/DER-CGP.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Costa Marques-RO.
RESPONSÁVEIS : Elias Rezende de Oliveira, CPF 497.642.922-91, Diretor-Geral do DER-RO;
Carlos André da Silva Morais, CPF 023.689.164-23, responsável pelo envio do Edital.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0180/2021-GCWSC

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. IMPROPRIEDADES EVIDENCIADAS. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS ORDENADA. NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA/DEFESA PELOS RESPONSÁVEIS. REVELIA DOS JURISDICIONADOS DECRETADA. PROSEGUIMENTO PROCESSUAL IMPULSIONADO.

1. Dispõe o art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996 c/c art. 19, § 5º do RITC, que o responsável que não atender à citação ou à audiência determinada será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

2. Precedentes: Processos ns. 389/2016/TCE/RO, 3.991/2015/TCE/RO, 3.627/2016/TCE-RO e 3.622/2016/TCE/RO, os quais emolduraram as Decisões Monocráticas ns. 31/2017/GCWSC, 77/2017/GCWSC, 238/2017/GCWSC e 307/2017/GCWSC, respectivamente, todos de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 6/2021/DER-CGP, deflagrado pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes -DER, com vistas à contratação temporária de profissionais (engenheiros civis), para atender às necessidades da autarquia no âmbito do Estado de Rondônia, com fulcro em excepcional interesse público (art. 37, inciso IX da Constituição Federal).

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico inicial de ID n. 1076398, concluiu pela presença de algumas irregularidades sanáveis e, em face delas, propugnou pela diligência da forma que se segue, *in verbis*:

[...]

9. Conclusão

30. Analisada a documentação relativa ao Edital de Procedimento Seletivo Simplificado **6/2021/DER-CGP** (ID=1052181) do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes do Estado de Rondônia, sob as disposições da Constituição Federal e das Instruções Normativas 41/2014/TCE-RO e 013/TCER-2004, foram detectadas impropriedades que impedem este corpo técnico pugnar pela regularidade do edital, quais sejam:

De responsabilidade dos senhores Elias Rezende de Oliveira – Diretor Geral do DER-RO (CPF 497.642.922-91) e Carlos André da Silva Morais (CPF 023.689.164-23):

9.1. Não comprovar a publicação do edital de processo seletivo simplificado em imprensa oficial, caracterizando violação ao art. 3º, II, "a", da Instrução Normativa 41/2014/TCERO;

9.2. Constar no edital prazo de vigência do certame e dos contratos de trabalho excessivamente longo, caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF);

9.3. Pela previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a "temporiedade" e "urgência", caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

10. Proposta de encaminhamento

31. Isto posto, propõe-se a realização de **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 353 da IN 013/2004-TCER, de modo que seja determinado ao jurisdicionado para que adote as seguintes medidas, oportunizando-o, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifestar-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica:

10.1. Comprove a efetiva publicação do edital, bem como quaisquer alterações e/ou complementações, na Imprensa Oficial;

10.2. Ajuste o prazo de duração do certame em análise, bem como dos contratos dele oriundos à realidade fática que se fundamenta o edital, em um intervalo temporal suficiente que possibilite a realização de concurso público a fim de contratar servidores efetivos técnicos especializados, procedimento esse adequado e consagrado constitucionalmente para ingresso no serviço público como explicita o artigo 37, II, da CF/88, sendo a contratação temporária, uma exceção a essa regra, cujos requisitos permissivos para que ela ocorra são basicamente a "temporiedade" e "urgência";

10.3. Envide estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores efetivos técnicos especializados suficientes para atender a demanda do seu quadro pessoal e, a partir daí, estabelecer cronograma de contratações em caráter efetivo, por meio de concurso público.

Providência esta que deverá ser tomada assim que cessar a situação de calamidade pública causada pela pandemia do Coronavírus/Covid19;

10.4. Recomendar a unidade jurisdicionada que em certames vindouros, **abstenha-se** de prever em editais vagas em cadastro de reserva, por infringir o artigo 37, II, da Constituição Federal, tendo em vista que seu uso em processo seletivo simplificado não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporariedade” e “urgência”.

3. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Cota n. 12/2021-GPMILN (ID 1084098), da chancela do ilustre Procurador **MIGUIDONIO INÁCIO LOIOLA NETO**, ao assentir com a SGCE (ID 1076398), propugnou da seguinte maneira, *in litteris*:

[...]

Isto posto, verifica-se que as impropriedades evidenciadas acima impedem, por ora, a apreciação da legalidade do certame.

Desta forma, o chamamento dos responsáveis aos autos é a medida que se impõe para a adequada instrução processual, mediante a concretização do devido processo legal, garantindo-se o exercício do contraditório e oportunizando-se a ampla defesa aos agentes responsáveis.

Ante o exposto, convergindo com a manifestação técnica, **o Ministério Público de Contas opina:**

I) Seja determinada a audiência de **Elias Rezende de Oliveira** (Diretor-Geral do DER-RO) e de **Carlos André da Silva Moraes** (Responsável pelo envio do edital), para que promovam a adoção das seguintes medidas:

a) Comproven a efetiva publicação do edital, bem como quaisquer alterações e/ou complementações, na Imprensa Oficial, em atenção ao que preconiza o art. 3º, inciso II, “a” da IN 41/2014/TCE-RO;

b) Ajustem o prazo de duração do certame em análise, bem como dos contratos dele oriundos, à realidade fática que se fundamenta o edital, em um intervalo temporal suficiente que possibilite a realização de concurso público a fim de contratar servidores efetivos técnicos especializados, procedimento esse adequado e consagrado constitucionalmente para ingresso no serviço público, nos termos do artigo 37, inciso II, da CF/88;

c) Abstenham-se, em certames vindouros, de prever vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária, que são, basicamente, a “temporariedade” e “urgência”, caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF);

d) Obstem a contratação adicional, mediante utilização de cadastro reserva, de profissionais que eventualmente venham a ser selecionados mediante o Edital de PSS n. 6/2021/DER-CGP, haja vista às violações detalhadas na presente manifestação ministerial; e

e) Promova estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores suficientes para atender à demanda do seu quadro pessoal e, a partir daí, estabeleça um cronograma de contratações em caráter efetivo, por meio de concurso público.

II) Após as providências instrutórias necessárias aos autos, seja determinado o retorno do feito ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva. (Grifos originais)

4. Na sequência, por intermédio da Decisão Monocrática n. 155/2021-GCWCS (ID 1090503), foi determinada a audiência dos responsáveis, com espeque no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal e art. 35 da IN n. 13/2004/TCE-RO, para que, querendo, apresentassem razões de justificativas, por escrito, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, via itens 9.1 a 9.3 do Relatório Técnico de ID n. 1076398, as quais foram roboradas pelo MPC (ID 1084098).

5. A ordem processual em comento foi fática e juridicamente cumprida, consoante se denota dos Mandados de Audiência n. 92 e 93/2021-D1ªC-SPJ, destinados aos **Senhores ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA** (Diretor-Geral do DER/RO) e **CARLOS ANDRÉ DA SILVA MORAIS** (Responsável pelo envio de Edital), respectivamente, todavia, os responsáveis deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo que lhes foram assinalados, tendo em vista que não apresentaram nenhuma justificativa/defesa, conforme atestou o Departamento da Câmara, por intermédio da Certidão de ID n. 1091179.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Considerando o teor da Certidão (ID 1091179), por meio da qual o Departamento do Pleno atesta que decorreu o prazo legal fixado, contudo, sem apresentação de manifestação/justificativa por parte dos responsáveis, **Senhores ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do DER-RO, e **CARLOS ANDRÉ DA SILVA MORAIS**, CPF n. 023.689.164-23, responsável pelo envio do Edital, há que se decretar a revelia dos jurisdicionados em tela, com substrato jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996 c/c/ art. 19, § 5º do RITC.

8. Faceado com o tema em debate, assim já me pronunciei nas análises dos Processos ns. 389/2016/TCE/RO, 3.991/2015/TCE/RO, 3.627/2016/TCE-RO e 3.622/2016/TCE/RO, os quais emolduraram as Decisões Monocráticas ns. 31/2017/GCWCS, 77/2017/GCWCS, 238/2017/GCWCS e 307/2017/GCWCS, respectivamente, todos de minha relatoria.

9. Desse modo, portanto, há de se prestigiar a coerência, integridade do sistema e, sobretudo, a necessária segurança jurídica refletida na gestão dos negócios públicos, forte em preservar a estabilidade das decisões jurisdicionais que dimanam deste Tribunal Especializado, de modo a aclarar com maior grau de certeza para a eskorreita desincumbência da função administrativa estatal e, em última análise, em benefício da própria sociedade, daí porque a decretação de revelia dos jurisdicionados em testilha é medida que se impõe.

10. Ressalto, por ser de relevo, que os jurisdicionados, cujas revelias ora são decretadas, poderão, doravante, ingressar no presente processo, para praticarem atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, é dizer, não poderão suscitar defesas pretéritas não apresentadas há tempo e modo.

11. Decretadas as mencionadas revelias, devem os vertentes autos ser encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que se manifeste, conclusivamente, no presente feito, devendo-se, após, remeter o processo em voga ao Ministério Público de Contas, com o desiderato de se colher opinativo ministerial acerca das questões meritórias destes autos, na condição de *custos iuris*.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em juízo monocrático, **DECIDO**:

I – DECRETAR AS REVELIAS, com arrimo jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996 c/c/ art. 19, § 5º do RITC, dos **Senhores ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do DER-RO, e **CARLOS ANDRÉ DA SILVA MORAIS**, CPF n. 023.689.164-23, responsável pelo envio do edital, haja vista que, apesar de terem sido devidamente citados (vide Termos de Citação Eletrônica de ID's ns. 1094383 e 1094384) deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo que lhes foram assinalados para apresentação de justificativas/defesas, conforme atestou o Departamento da 1ª Câmara, por intermédio da Certidão de ID n. 1091179;

II – RESSALTAR que os jurisdicionados, cujas revelias ora são decretadas, poderão, doravante, ingressar no presente processo, para praticarem atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, isto é, não poderão suscitar defesas pretéritas não apresentadas a tempo e modo;

III – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão aos responsáveis preambularmente qualificados, **via DOeTCE-RO**;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V - REMETAM-SE, após, os autos em epígrafe à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que, à luz das suas atribuições funcionais, manifeste-se, às inteiras, acerca das questões relativas ao mérito do vertente feito, **com a URGÊNCIA que o caso requer**, consoante normas regimentais, devendo-se, ao depois, tramitar o processo para o Ministério Público de Contas, com o desiderato de se colher o opinativo ministerial, na condição de *custos iuris*, ao abrigo de normas regimentais aplicáveis na espécie, destacadamente, àquelas que emprestam concretude à força normativa do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, previsto no art. 5º, LXXVIII da CRFB/1988, forte em imprimir efetividade à prestação jurisdicional encetada por este Tribunal Especializado;

VI - ULTIMADAS as fases delineadas no item anterior, façam-me, *incontinenti*, os autos conclusos para deliberação;

VII - AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 6 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro-Relator
 Matrícula n. 456

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 006222/2021
 INTERESSADO: Ilma Ferreira de Brito
 ASSUNTO: Regime de Teletrabalho em UF distinta.
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0723/2021-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. TELETRABALHO FORA DO DOMICÍLIO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PARTICIPAÇÃO EM CURSO. JUSTIFICATIVAS. DEFERIMENTO.

1. Tratam os autos acerca de requerimento formulado por Ilma Ferreira de Brito, pesquisadora sênior, matrícula nº 330002, lotada na Escola Superior de Contas – ESCon, por meio do qual pleiteou, de acordo com as razões expostas no doc. 0336882, o que segue:

[...] 1. Com substrato jurídico no disposto no art. 20 §1º, da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, com as modificações dadas pela Resolução n. 336/2020/TCERO, a AUTORIZAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DO REGIME DE TELETRABALHO FORA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no ponto, na cidade de Coração de Maria, Estado da Bahia, no período 13 a 15 de outubro de 2021.

2. Liberação para participar do “Programa de Gestão Avançada Intensivo – APG AmanaKey, no período de 18 a 22 de outubro de 2021, conforme Portaria n. 693/2021-PR (0336901). [...]

2. A Escola Superior de Contas, por meio do Despacho Escon nº 534/2021/ESCON (doc.0336925), manifestou-se favoravelmente em relação a ambos os pedidos da requerente, tendo em vista que, referente ao primeiro pedido “há de considerar que, além da condição profissional, a condição pessoal também deve ser sopesada, de sorte que, no caso sub examine, os motivos sustentados justificam a necessidade de deslocamento para acompanhar sua genitora, acometida de Alzheimer, para realizar exames médicos”.

3. Já em relação ao segundo pedido, a ESCON aduziu que o conteúdo programático do curso possui “inteira relação com as atividades que a interessada desenvolve para a ESCon, tanto assim que esta Corte proporcionou a mesma capacitação para diversos membros e servidores”. Em seguida, os autos foram remetidos a esta Presidência para deliberação.

4. Pois bem. No que concerne ao primeiro pedido, tem-se que a medida consubstanciada na autorização para o cumprimento de teletrabalho fora do estado encontra guarida no §1º do art. 20 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, e se refere ao exercício da competência delegada pelo Conselheiro Presidente da Escola Superior de Contas ao Diretor-Geral da ESCon. Eis o teor do dispositivo mencionado, in verbis:

Art. 20. O regime de teletrabalho pode ser cumprido em todo o território nacional.

[...]

§1º O regime de teletrabalho poderá ser realizado fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, mediante requerimento fundamentado do servidor, com a anuência do gestor imediato e a prévia autorização da Presidência, despidiend a esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas. [Grifo nosso].

5. Sabe-se que a requerente, no caso, não se trata de servidora, mas sim de pesquisadora sênior (Resolução nº 263/2018/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 312/2020/TCE-RO). Tal circunstância não infirma o posicionamento do Diretor-Geral da ESCon, no sentido da autorização para o desempenho das atividades na modalidade teletrabalho, fora do Estado de Rondônia (Despacho 0336925).

6. É sabido que por conta da necessidade da adoção de medidas (de segurança) preventivas e de contenção do Coronavírus (em especial, a de isolamento social), esta Corte de Contas restringiu o acesso as suas dependências, nos termos da Portaria nº 246, de 23 de março de 2020¹, bem como adotou o teletrabalho como regime principal/ordinário, de acordo com a Resolução nº 305/2019/TCE-RO².

7. Dessa forma, inconteste que as regras estabelecidas por meio da Portaria nº 246, de 23 de março de 2020, e da Resolução nº 305/2019/TCE-RO – no que se refere ao regime de teletrabalho –, aplicam-se aos pesquisadores, sob pena de frustrar a própria finalidade de tais normas, que visam, essencialmente, a segurança de todas as pessoas que labutam no âmbito do TCE, sejam os servidores, os estagiários, os jurisdicionados, etc.

8. A propósito, é o que se extrai, também, do art. 7º da Resolução nº 263/2018/TCE-RO³ (alterada pela Resolução nº 312/2020/TCE-RO):

Art. 7º. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia obriga-se a: (Redação dada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO).

[...]

IV– aplicar aos bolsistas e voluntários as normas pertinentes à legislação de saúde e segurança, conforme programa disponível aos seus servidores; e (Redação dada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO). [Grifo nosso].

9. Assim, dada a aplicabilidade da aludida Resolução nº 305/2019/TCE-RO, relativamente ao regime de teletrabalho, à requerente, bem como a ausência de qualquer prejuízo para esta Corte, é de se anuir à manifestação da ESCon, quando se posicionou favorável ao desempenho das atribuições institucionais em outro estado da federação, no período de 13 a 15/10/2021, na modalidade de teletrabalho, por parte da senhora Ilma Ferreira de Brito.

¹ Dispõe sobre a adoção de medidas administrativas preventivas em razão da declarada “Pandemia” de Coronavírus (COVID-19).

² Regulamenta a jornada regular de trabalho, as jornadas diferenciadas de trabalho, o registro de frequência, o banco de horas dos servidores do Tribunal de Contas e dá outras providências.

³ Dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro para atuação em programas ou projetos de inovação apoiados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a teor da Lei Complementar Estadual nº 961, de 12 de dezembro de 2017.

10. Com relação ao segundo pedido, diante da manifestação favorável da ESCON e considerando que o “Programa de Gestão Avançada Intensivo – APG AmanaKey” contribuirá positivamente para as atividades que a requerente desenvolve na Escola Superior de Contas, autorizo a participação da pesquisadora sênior Ilma Ferreira de Brito no referido curso, durante o período de 18 a 22/10/2021, na cidade de Cotia – SP.

11. Ante o exposto e tendo em vista a manifestação favorável da ESCON autorizo a pesquisadora sênior Ilma Ferreira de Brito a:

I – Cumprir, excepcionalmente, o regime de teletrabalho na cidade de Coração de Maria, Estado da Bahia, no período 13 a 15 de outubro de 2021;

II – Participar do “Programa de Gestão Avançada Intensivo – APG AmanaKey”, no período de 18 a 22 de outubro de 2021, na cidade de Cotia – SP.

12. Em razão do item I, determino à Secretaria Executiva da Presidência que realize a publicação desta Decisão no DOeTCE-RO, em observância ao disposto no §2º do art. 20 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO⁴.

13. Por efeito do item II, determino à Secretaria Executiva da Presidência que envie esta documentação à Secretaria Geral de Administração (SGA) para a adoção de providências necessárias e à Escola Superior de Contas (ESCon) para fins de conhecimento e registro.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 06 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

⁴ Resolução nº 305/2019/TCE-RO. Art. 20. O regime de teletrabalho pode ser cumprido em todo o território nacional.

[...]

§ 2º Os Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas poderão autorizar o cumprimento do teletrabalho fora do Estado aos servidores lotados em seus Gabinetes, desde que observadas as demais exigências desta Resolução, comunicando à Presidência, que dará publicidade ao ato.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 359, de 06 de outubro de 2021.

Designa substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o processo SEI n. 006324/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor RAFAEL GOMES VIEIRA, Analista Judiciário, cadastro n. 990721, ocupante do cargo em comissão de Coordenador de Sistemas de Informação, para, no período de 4 a 8.10.2021 e 13 a 27.10.2021, substituir o servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, no cargo em comissão de Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS-8, em virtude de viagem oficial do titular para coordenar projeto-piloto a ser implantado nos Tribunais de Contas de Estados e Municípios, e em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4.10.2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 360, de 06 de outubro de 2021.

Designa servidora substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005941/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora MAYRA CARVALHO TORRES SEIXAS, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990801, para, no período de 20.9 a 29.10.2021, substituir a servidora LEILCIA BARBOSA PEREIRA CARVALHO, Técnica Administrativa, cadastro n. 246, no cargo em comissão de Chefe de Gabinete, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 20.9.2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Relações e Relatórios**RELAÇÃO DE COMPRAS**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA				
EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE SETEMBRO 2021				
Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16				
RELATÓRIO GERAL DE BENS				
Ordenado por Período de 01/09/2021 a 30/09/2021				
Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	Tombo	Departamento
20ª (VIGÉSIMA) MEDIÇÃO REFERENTE AOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE	R\$ 437.001,03	09/09/2021	0009052	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR -1500X600X740 MM - CARVALHO	R\$ 670,00	14/09/2021	0009053	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR -1500X600X740 MM - CARVALHO PRATA	R\$ 670,00	14/09/2021	0009054	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR -1500X600X740 MM - CARVALHO	R\$ 670,00	14/09/2021	0009055	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR -1500X600X740 MM - CARVALHO PRATA	R\$ 670,00	14/09/2021	0009056	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR -1500X600X740 MM - CARVALHO	R\$ 670,00	14/09/2021	0009057	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR -1500X600X740 MM - CARVALHO PRATA	R\$ 670,00	14/09/2021	0009058	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR -1500X600X740 MM - CARVALHO	R\$ 670,00	14/09/2021	0009059	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR -1500X600X740 MM - CARVALHO PRATA	R\$ 670,00	14/09/2021	0009060	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO ESCANINHO (GUARDA VOLUMES) - 900X47	R\$ 2.360,00	14/09/2021	0009061	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO ESCANINHO (GUARDA VOLUMES) - 900X470X2030	R\$ 2.360,00	14/09/2021	0009062	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO ESCANINHO (GUARDA VOLUMES) - 900X47	R\$ 2.360,00	14/09/2021	0009063	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO -1 PORTA - 300X600X740 - CARVALHO PR	R\$ 550,00	14/09/2021	0009064	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO -1 PORTA - 300X600X740 - CARVALH	R\$ 550,00	14/09/2021	0009065	611-DIVISAO DE PATRIMONIO

ARMÁRIO BAIXO -1 PORTA - 300X600X740 - CARVALHO PR	R\$	550,00	14/09/2021	0009066	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO -1 PORTA - 300X600X740 - CARVALH	R\$	550,00	14/09/2021	0009067	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO -1 PORTA - 300X600X740 - CARVALHO PR	R\$	550,00	14/09/2021	0009068	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO -1 PORTA - 300X600X740 - CARVALH	R\$	550,00	14/09/2021	0009069	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO -1 PORTA - 300X600X740 - CARVALHO PR	R\$	550,00	14/09/2021	0009070	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO -1 PORTA - 300X600X740 - CARVALH	R\$	550,00	14/09/2021	0009071	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO -1 PORTA - 300X600X740 - CARVALHO PR	R\$	550,00	14/09/2021	0009072	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO -1 PORTA - 300X600X740 - CARVALH	R\$	550,00	14/09/2021	0009073	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA DE REUNIÃO RETANGULAR EXECUTIVA - 3300X1200X7	R\$	3.000,00	14/09/2021	0009078	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GABINETE EXECUTIVO EM L - 2000X2000X765 MM - C	R\$	4.200,00	14/09/2021	0009079	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GABINETE EXECUTIVO EM L - 2000X2000X765 MM - COM	R\$	4.200,00	14/09/2021	0009080	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GABINETE EXECUTIVO EM L - 2000X2000X765 MM - C	R\$	4.200,00	14/09/2021	0009081	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GABINETE EXECUTIVO EM L - 2000X2000X765 MM - COM	R\$	4.200,00	14/09/2021	0009082	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR - 1500X600X740 MM - CARVALH	R\$	670,00	14/09/2021	0009083	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR - 1500X600X740 MM - CARVALHO PRATA	R\$	670,00	14/09/2021	0009084	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA DE REUNIÃO RETANGULAR EXECUTIVA - 3300	R\$	3.000,00	14/09/2021	0009085	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA DE REUNIÃO RETANGULAR EXECUTIVA - 3300 X 1200	R\$	3.000,00	14/09/2021	0009086	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GABINETE EXECUTIVO 1800 X 1800 X 740 MM (LXPXH)	R\$	2.300,00	14/09/2021	0009087	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GABINETE EXECUTIVO 1800 X 1800 X 740 MM (LXPXH) -	R\$	2.300,00	14/09/2021	0009088	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR PLATAFORMA DUPLA 405X140X	R\$	10.190,00	14/09/2021	0009089	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR PLATAFORMA DUPLA 405X140X74 + GA	R\$	10.190,00	14/09/2021	0009090	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - CREDENZA - COM 4 PORTAS - 160	R\$	1.400,00	14/09/2021	0009091	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - CREDENZA - COM 4 PORTAS - 1600X470	R\$	1.400,00	14/09/2021	0009092	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO ESCANINHO (GUARDA VOLUME) - 900X470	R\$	2.360,00	14/09/2021	0009095	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO ESCANINHO (GUARDA VOLUME) - 900X470X2030 M	R\$	2.360,00	14/09/2021	0009096	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR 1350X600X740 MM - CARVALHO P	R\$	600,00	14/09/2021	0009097	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR 1350X600X740 MM - CARVALHO PRATA -	R\$	600,00	14/09/2021	0009098	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR 1350X600X740 MM - CARVALHO P	R\$	600,00	14/09/2021	0009099	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR 1350X600X740 MM - CARVALHO PRATA -	R\$	600,00	14/09/2021	0009100	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 800 X 470 X 740 MM (LXPXH) - CARV	R\$	700,00	14/09/2021	0009101	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 800 X 470 X 740 MM (LXPXH) - CARVALH	R\$	700,00	14/09/2021	0009102	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 800 X 470 X 740 MM (LXPXH) - CARV	R\$	700,00	14/09/2021	0009103	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 800 X 470 X 740 MM (LXPXH) - CARVALH	R\$	700,00	14/09/2021	0009104	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 800 X 470 X 740 MM (LXPXH) - CARV	R\$	700,00	14/09/2021	0009105	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 800 X 470 X 740 MM (LXPXH) - CARVALH	R\$	700,00	14/09/2021	0009106	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 800 X 470 X 740 MM (LXPXH) - CARV	R\$	700,00	14/09/2021	0009107	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 800X600X740 MM - DUAS	R\$	700,00	14/09/2021	0009108	611-DIVISAO DE

PORTAS - CAR				PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 800X600X740 MM - DUAS PORTAS -	R\$ 700,00	14/09/2021	0009109	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 800X600X740 MM - DUAS PORTAS - CAR	R\$ 700,00	14/09/2021	0009110	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 800X600X740 MM - DUAS PORTAS -	R\$ 700,00	14/09/2021	0009111	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 800X600X740 MM - DUAS PORTAS - CAR	R\$ 700,00	14/09/2021	0009112	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 800X600X740 MM - DUAS PORTAS -	R\$ 700,00	14/09/2021	0009113	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 800X600X740 MM - DUAS PORTAS - CAR	R\$ 700,00	14/09/2021	0009114	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 800X600X740 MM - DUAS PORTAS -	R\$ 700,00	14/09/2021	0009115	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 800X600X740 MM - DUAS PORTAS - CAR	R\$ 700,00	14/09/2021	0009116	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR 1500 X 600 X 740 MM (LXPXH) - C	R\$ 670,00	14/09/2021	0009117	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR 1500 X 600 X 740 MM (LXPXH) - CARV	R\$ 670,00	14/09/2021	0009118	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR 1500 X 600 X 740 MM (LXPXH) - C	R\$ 670,00	14/09/2021	0009119	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR 1500 X 600 X 740 MM (LXPXH) - CARV	R\$ 670,00	14/09/2021	0009120	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR 1500 X 600 X 740 MM (LXPXH) - C	R\$ 670,00	14/09/2021	0009121	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR 1350 X 600 X 740 MM (LXPXH) - CARV	R\$ 600,00	14/09/2021	0009122	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR 1350 X 600 X 740 MM (LXPXH) - C	R\$ 600,00	14/09/2021	0009123	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR 1350 X 600 X 740 MM (LXPXH) - CARV	R\$ 600,00	14/09/2021	0009124	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR 1350 X 600 X 740 MM (LXPXH) - C	R\$ 600,00	14/09/2021	0009125	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR 1350 X 600 X 740 MM (LXPXH) - CARV	R\$ 600,00	14/09/2021	0009126	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 600X750X600 MM - COMPLEMENTO -	R\$ 800,00	14/09/2021	0009127	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 600X750X600 MM - COMPLEMENTO - DUAS	R\$ 800,00	14/09/2021	0009128	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 04 PORTAS DE ABRIR 1800 X 470 X	R\$ 2.460,00	14/09/2021	0009129	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 04 PORTAS DE ABRIR 1800 X 470 X 74	R\$ 2.460,00	14/09/2021	0009130	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 04 PORTAS DE ABRIR 1800 X 470 X	R\$ 2.460,00	14/09/2021	0009131	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 04 PORTAS DE ABRIR 1800 X 470 X 74	R\$ 2.460,00	14/09/2021	0009132	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA DE CANTO 600X600X550 - TECNO 2000	R\$ 290,25	14/09/2021	0009133	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA DE CANTO 600X600X550 - TECNO 2000	R\$ 290,25	14/09/2021	0009134	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA DE CANTO 600X600X550 - TECNO 2000	R\$ 290,25	14/09/2021	0009135	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA DE CANTO 600X600X550 - TECNO 2000	R\$ 290,25	14/09/2021	0009136	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA DE CANTO 600X600X550 - TECNO 2000	R\$ 290,25	14/09/2021	0009137	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA DE CANTO 600X600X550 - TECNO 2000	R\$ 290,25	14/09/2021	0009138	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA DE CANTO 600X600X550 - TECNO 2000	R\$ 290,25	14/09/2021	0009139	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA DE CANTO 600X600X550 - TECNO 2000	R\$ 290,25	14/09/2021	0009140	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA DE CANTO 600X600X550 - TECNO 2000	R\$ 290,25	14/09/2021	0009141	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA DE CANTO 600X600X550 - TECNO 2000	R\$ 290,25	14/09/2021	0009142	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 800X600X740 - DUAS PORTAS - CA	R\$ 700,00	14/09/2021	0009143	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 800X600X740 - DUAS PORTAS - CARVAL	R\$ 700,00	14/09/2021	0009144	611-DIVISAO DE PATRIMONIO

ARMÁRIO BAIXO - 800X600X740 - DUAS PORTAS - CA	R\$	700,00	14/09/2021	0009145	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 800X600X740 - DUAS PORTAS - CARVAL	R\$	700,00	14/09/2021	0009146	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 800X600X740 - DUAS PORTAS - CA	R\$	700,00	14/09/2021	0009147	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 800X600X740 - DUAS PORTAS - CARVAL	R\$	700,00	14/09/2021	0009148	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 800X600X740 - DUAS PORTAS - CA	R\$	700,00	14/09/2021	0009149	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 800X600X740 - DUAS PORTAS - CARVAL	R\$	700,00	14/09/2021	0009150	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 800X600X740 - DUAS PORTAS - CA	R\$	700,00	14/09/2021	0009151	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 800X600X740 - DUAS PORTAS - CARVAL	R\$	700,00	14/09/2021	0009152	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 1 PORTA - 300X600X740 - CARVAL	R\$	550,00	14/09/2021	0009153	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 1 PORTA - 300X600X740 - CARVALHO P	R\$	550,00	14/09/2021	0009154	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 1 PORTA - 300X600X740 - CARVAL	R\$	550,00	14/09/2021	0009155	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 1 PORTA - 300X600X740 - CARVALHO P	R\$	550,00	14/09/2021	0009156	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 1 PORTA - 300X600X740 - CARVAL	R\$	550,00	14/09/2021	0009157	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 1 PORTA - 300X600X740 - CARVALHO P	R\$	550,00	14/09/2021	0009158	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 1 PORTA - 300X600X740 - CARVAL	R\$	550,00	14/09/2021	0009159	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 1 PORTA - 300X600X740 - CARVALHO P	R\$	550,00	14/09/2021	0009160	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 1 PORTA - 300X600X740 - CARVAL	R\$	550,00	14/09/2021	0009161	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 1 PORTA - 300X600X740 - CARVALHO P	R\$	550,00	14/09/2021	0009162	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 1 PORTA - 300X600X740 - CARVAL	R\$	550,00	14/09/2021	0009163	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 1 PORTA - 300X600X740 - CARVALHO P	R\$	550,00	14/09/2021	0009164	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 1 PORTA - 300X600X740 - CARVAL	R\$	550,00	14/09/2021	0009165	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 1 PORTA - 300X600X740 - CARVALHO P	R\$	550,00	14/09/2021	0009166	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 1 PORTA - 300X600X740 - CARVAL	R\$	550,00	14/09/2021	0009167	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 800X600X740 MM - DUAS PORTAS - CAR	R\$	700,00	14/09/2021	0009168	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 800X600X740 MM - DUAS PORTAS -	R\$	700,00	14/09/2021	0009169	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 800X600X740 MM - DUAS PORTAS - CAR	R\$	700,00	14/09/2021	0009170	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 800X600X740 MM - DUAS PORTAS -	R\$	700,00	14/09/2021	0009171	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 800X600X740 MM - DUAS PORTAS - CAR	R\$	700,00	14/09/2021	0009172	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 800X600X740 MM - DUAS PORTAS -	R\$	700,00	14/09/2021	0009173	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 800X600X740 MM - DUAS PORTAS - CAR	R\$	700,00	14/09/2021	0009174	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 800X600X740 MM - DUAS PORTAS -	R\$	700,00	14/09/2021	0009175	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 800X600X740 MM - DUAS PORTAS - CAR	R\$	700,00	14/09/2021	0009176	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 800X600X740 MM - DUAS PORTAS -	R\$	700,00	14/09/2021	0009177	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 800X600X740 MM - DUAS PORTAS - CAR	R\$	700,00	14/09/2021	0009178	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 800X600X740 MM - DUAS PORTAS -	R\$	700,00	14/09/2021	0009179	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 800X600X740 MM - DUAS PORTAS - CAR	R\$	700,00	14/09/2021	0009180	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 800X600X740 MM - DUAS	R\$	700,00	14/09/2021	0009181	611-DIVISAO DE

PORTAS -				PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 800X600X740 MM - DUAS PORTAS - CAR	R\$ 700,00	14/09/2021	0009182	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 800X600X740 MM - DUAS PORTAS -	R\$ 700,00	14/09/2021	0009183	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 800X600X740 MM - DUAS PORTAS - CAR	R\$ 700,00	14/09/2021	0009184	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 800X600X740 MM - DUAS PORTAS -	R\$ 700,00	14/09/2021	0009185	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 800X600X740 MM - DUAS PORTAS - CAR	R\$ 700,00	14/09/2021	0009186	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 800X600X740 MM - DUAS PORTAS -	R\$ 700,00	14/09/2021	0009187	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 800X600X740 MM - DUAS PORTAS - CAR	R\$ 700,00	14/09/2021	0009188	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 800X600X740 MM - DUAS PORTAS -	R\$ 700,00	14/09/2021	0009189	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 800X600X740 MM - DUAS PORTAS - CAR	R\$ 700,00	14/09/2021	0009190	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 800X600X740 MM - DUAS PORTAS -	R\$ 700,00	14/09/2021	0009191	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 600X600X740 - DUAS PORTAS - CARVAL	R\$ 800,00	14/09/2021	0009192	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 600X600X740 - DUAS PORTAS - CA	R\$ 800,00	14/09/2021	0009193	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 600X600X740 - DUAS PORTAS - CARVAL	R\$ 800,00	14/09/2021	0009194	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 600X600X740 - DUAS PORTAS - CA	R\$ 800,00	14/09/2021	0009195	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 600X600X740 - DUAS PORTAS - CARVAL	R\$ 800,00	14/09/2021	0009196	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 600X600X740 - DUAS PORTAS - CA	R\$ 800,00	14/09/2021	0009197	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 600X600X740 - DUAS PORTAS - CARVAL	R\$ 800,00	14/09/2021	0009198	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 600X600X740 - DUAS PORTAS - CA	R\$ 800,00	14/09/2021	0009199	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 600X600X740 - DUAS PORTAS - CARVAL	R\$ 800,00	14/09/2021	0009200	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO CREDENZA COM 4 PORTAS 1220X470X740 M	R\$ 1.300,00	14/09/2021	0009201	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - CREDENZA - COM 4 PORTAS - 1200X470	R\$ 1.300,00	14/09/2021	0009202	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - CREDENZA - COM 4 PORTAS - 120	R\$ 1.300,00	14/09/2021	0009203	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - CREDENZA - COM 4 PORTAS - 1200X470	R\$ 1.300,00	14/09/2021	0009204	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GABINETE EXECUTIVO EM L - DIMENSÕES 2000 X 20	R\$ 4.200,00	14/09/2021	0009205	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GABINETE EXECUTIVO EM L - DIMENSÕES 2000 X 2000X 7	R\$ 4.200,00	14/09/2021	0009206	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GABINETE EXECUTIVO EM L - DIMENSÕES 2000 X 20	R\$ 4.200,00	14/09/2021	0009207	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GABINETE EXECUTIVO EM L - DIMENSÕES 2000 X 2000X 7	R\$ 4.200,00	14/09/2021	0009208	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO CREDENZA COM 4 PORTAS 1200X470X740 M	R\$ 1.300,00	14/09/2021	0009209	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - CREDENZA - COM 4 PORTAS - 1800X470	R\$ 1.400,00	14/09/2021	0009210	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - CREDENZA - COM 4 PORTAS - 160	R\$ 1.400,00	14/09/2021	0009211	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR -1200X600X740 MM - CARVALHO PRATA	R\$ 590,00	14/09/2021	0009212	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR -1200X600X740 MM - CARVALHO	R\$ 590,00	14/09/2021	0009213	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO ESCANINHO (GUARDA VOLUME) 900X470X2030 MM	R\$ 2.360,00	14/09/2021	0009214	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO ESCANINHO (GUARDA VOLUME) 900X470X	R\$ 2.360,00	14/09/2021	0009215	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO ESCANINHO (GUARDA VOLUME) 900X470X2030 MM	R\$ 2.360,00	14/09/2021	0009216	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM ?L? 1500 X 1500 M	R\$ 1.040,00	14/09/2021	0009217	611-DIVISAO DE PATRIMONIO

GABINETE DIRETOR DIMENSÕES 1800 X 1800 X 740 MM (L)	R\$	2.300,00	14/09/2021	0009218	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO COM 04 PORTAS, DE ABRIR, 1800 X 4	R\$	2.460,00	14/09/2021	0009219	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO COM 04 PORTAS, DE ABRIR, 1800 X 470	R\$	2.460,00	14/09/2021	0009220	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO COM 04 PORTAS, DE ABRIR, 1800 X 4	R\$	2.460,00	14/09/2021	0009221	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO COM 04 PORTAS, DE ABRIR, 1800 X 470	R\$	2.460,00	14/09/2021	0009222	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) M	R\$	950,00	14/09/2021	0009223	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009224	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) M	R\$	950,00	14/09/2021	0009225	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009226	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) M	R\$	950,00	14/09/2021	0009227	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009228	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) M	R\$	950,00	14/09/2021	0009229	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009230	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) M	R\$	950,00	14/09/2021	0009231	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009232	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) M	R\$	950,00	14/09/2021	0009233	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009234	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) M	R\$	950,00	14/09/2021	0009235	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009236	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) M	R\$	950,00	14/09/2021	0009237	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009238	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) M	R\$	950,00	14/09/2021	0009239	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009240	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) M	R\$	950,00	14/09/2021	0009241	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009242	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) M	R\$	950,00	14/09/2021	0009243	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009244	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) M	R\$	950,00	14/09/2021	0009245	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009246	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) M	R\$	950,00	14/09/2021	0009247	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009248	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) M	R\$	950,00	14/09/2021	0009249	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009250	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) M	R\$	950,00	14/09/2021	0009251	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009252	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) M	R\$	950,00	14/09/2021	0009253	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740	R\$	950,00	14/09/2021	0009254	611-DIVISAO DE

(LXPXH) MM				PATRIMONIO	
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) M	R\$	950,00	14/09/2021	0009255	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009256	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) M	R\$	950,00	14/09/2021	0009257	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009258	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) M	R\$	950,00	14/09/2021	0009259	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009260	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 1 PORTA - 300 X 600 X 740 MM (LX)	R\$	550,00	14/09/2021	0009261	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 1 PORTA - 300 X 600 X 740 MM (LXPX)	R\$	550,00	14/09/2021	0009262	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 1 PORTA - 300 X 600 X 740 MM (LX)	R\$	550,00	14/09/2021	0009263	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 1 PORTA - 300 X 600 X 740 MM (LXPX)	R\$	550,00	14/09/2021	0009264	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 1 PORTA - 300 X 600 X 740 MM (LX)	R\$	550,00	14/09/2021	0009265	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 1 PORTA - 300 X 600 X 740 MM (LXPX)	R\$	550,00	14/09/2021	0009266	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 1 PORTA - 300 X 600 X 740 MM (LX)	R\$	550,00	14/09/2021	0009267	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 1 PORTA - 300 X 600 X 740 MM (LXPX)	R\$	550,00	14/09/2021	0009268	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 1 PORTA - 300 X 600 X 740 MM (LX)	R\$	550,00	14/09/2021	0009269	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 1 PORTA - 300 X 600 X 740 MM (LXPX)	R\$	550,00	14/09/2021	0009270	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 1 PORTA - 300 X 600 X 740 MM (LX)	R\$	550,00	14/09/2021	0009271	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 1 PORTA - 300 X 600 X 740 MM (LXPX)	R\$	550,00	14/09/2021	0009272	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR - 1650X800 MM - CARVALHO PR	R\$	900,00	14/09/2021	0009273	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR - 1650X800 MM - CARVALHO PRATA - T	R\$	900,00	14/09/2021	0009274	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR - 1650X800 MM - CARVALHO PR	R\$	900,00	14/09/2021	0009275	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR - 1650X800 MM - CARVALHO PRATA - T	R\$	900,00	14/09/2021	0009276	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) M	R\$	950,00	14/09/2021	0009277	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO ESCANINHO (GUARDA VOLUME) 900X470X2030 MM	R\$	2.360,00	14/09/2021	0009278	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" 1500X1500X740 MM - CARVA	R\$	950,00	14/09/2021	0009279	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" 1500X1500X740 MM - CARVALHO PR	R\$	950,00	14/09/2021	0009280	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" 1500X1500X740 MM - CARVA	R\$	950,00	14/09/2021	0009281	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" 1500X1500X740 MM - CARVALHO PR	R\$	950,00	14/09/2021	0009282	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" 1500X1500X740 MM - CARVA	R\$	950,00	14/09/2021	0009283	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" 1500X1500X740 MM - CARVALHO PR	R\$	950,00	14/09/2021	0009284	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" 1500X1500X740 MM - CARVA	R\$	950,00	14/09/2021	0009285	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" 1500X1500X740 MM - CARVALHO PR	R\$	950,00	14/09/2021	0009286	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" 1500X1500X740 MM - CARVA	R\$	950,00	14/09/2021	0009287	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" 1500X1500X740 MM - CARVALHO PR	R\$	950,00	14/09/2021	0009288	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" 1500X1500X740 MM - CARVA	R\$	950,00	14/09/2021	0009289	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" 1500X1500X740 MM - CARVALHO PR	R\$	950,00	14/09/2021	0009290	611-DIVISAO DE PATRIMONIO

MESA ANGULAR EM "L" 1500X1500X740 MM - CARVA	R\$	950,00	14/09/2021	0009291	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" 1500X1500X740 MM - CARVALHO PR	R\$	950,00	14/09/2021	0009292	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" 1500X1500X740 MM - CARVA	R\$	950,00	14/09/2021	0009293	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" 1500X1500X740 MM - CARVALHO PR	R\$	950,00	14/09/2021	0009294	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" 1500X1500X740 MM - CARVA	R\$	950,00	14/09/2021	0009295	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" 1500X1500X740 MM - CARVALHO PR	R\$	950,00	14/09/2021	0009296	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" 1500X1500X740 MM - CARVA	R\$	950,00	14/09/2021	0009297	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" 1500X1500X740 MM - CARVALHO PR	R\$	950,00	14/09/2021	0009298	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" 1500X1500X740 MM - CARVA	R\$	950,00	14/09/2021	0009299	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" 1500X1500X740 MM - CARVALHO PR	R\$	950,00	14/09/2021	0009300	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" 1500X1500X740 MM - CARVA	R\$	950,00	14/09/2021	0009301	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" 1500X1500X740 MM - CARVALHO PR	R\$	950,00	14/09/2021	0009302	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" 1500X1500X740 MM - CARVA	R\$	950,00	14/09/2021	0009303	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" 1500X1500X740 MM - CARVALHO PR	R\$	950,00	14/09/2021	0009304	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" 1500X1500X740 MM - CARVA	R\$	950,00	14/09/2021	0009305	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" 1500X1500X740 MM - CARVALHO PR	R\$	950,00	14/09/2021	0009306	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" 1500X1500X740 MM - CARVA	R\$	950,00	14/09/2021	0009307	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" 1500X1500X740 MM - CARVALHO PR	R\$	950,00	14/09/2021	0009308	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" 1500X1500X740 MM - CARVA	R\$	950,00	14/09/2021	0009309	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009310	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) M	R\$	950,00	14/09/2021	0009311	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009312	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) M	R\$	950,00	14/09/2021	0009313	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009314	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) M	R\$	950,00	14/09/2021	0009315	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009316	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) M	R\$	950,00	14/09/2021	0009317	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009318	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) M	R\$	950,00	14/09/2021	0009319	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009320	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) M	R\$	950,00	14/09/2021	0009321	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009322	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) M	R\$	950,00	14/09/2021	0009323	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009324	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) M	R\$	950,00	14/09/2021	0009325	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009326	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740	R\$	950,00	14/09/2021	0009327	611-DIVISAO DE



(LXPXH) M				PATRIMONIO	
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009328	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) M	R\$	950,00	14/09/2021	0009329	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009330	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) M	R\$	950,00	14/09/2021	0009331	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009332	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) M	R\$	950,00	14/09/2021	0009333	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009334	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) M	R\$	950,00	14/09/2021	0009335	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009336	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) M	R\$	950,00	14/09/2021	0009337	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009338	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) M	R\$	950,00	14/09/2021	0009339	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009340	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) M	R\$	950,00	14/09/2021	0009341	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009342	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) M	R\$	950,00	14/09/2021	0009343	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009344	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) M	R\$	950,00	14/09/2021	0009345	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009346	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) M	R\$	950,00	14/09/2021	0009347	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009348	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) M	R\$	950,00	14/09/2021	0009349	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009350	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) M	R\$	950,00	14/09/2021	0009351	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM - C	R\$	950,00	14/09/2021	0009352	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009353	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM - C	R\$	950,00	14/09/2021	0009354	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009355	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM - C	R\$	950,00	14/09/2021	0009356	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009357	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM - C	R\$	950,00	14/09/2021	0009358	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009359	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM - C	R\$	950,00	14/09/2021	0009360	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009361	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM - C	R\$	950,00	14/09/2021	0009362	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009363	611-DIVISAO DE PATRIMONIO

MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM - C	R\$	950,00	14/09/2021	0009364	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009365	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM - C	R\$	950,00	14/09/2021	0009366	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009367	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM - C	R\$	950,00	14/09/2021	0009368	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009369	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM - C	R\$	950,00	14/09/2021	0009370	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009371	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM - C	R\$	950,00	14/09/2021	0009372	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009373	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM - C	R\$	950,00	14/09/2021	0009374	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009375	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM - C	R\$	950,00	14/09/2021	0009376	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009377	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM - C	R\$	950,00	14/09/2021	0009378	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009379	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM - C	R\$	950,00	14/09/2021	0009380	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR PLATAFORMA DUPLA 405X140X	R\$	10.190,00	14/09/2021	0009381	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" 1350X1500X740 MM - CARVALHO PR	R\$	940,00	14/09/2021	0009383	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA DE REUNIÃO RETANGULAR EXECUTIVA - 3300	R\$	3.000,00	14/09/2021	0009384	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR - 1200X600X740 MM - CARVALHO PRATA	R\$	590,00	14/09/2021	0009385	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO COM 4 PORTAS, DE ABRIR, 1800 X 4	R\$	700,00	14/09/2021	0009386	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 800 X 470 X 740 MM (LXPXH) - CARVALH	R\$	700,00	14/09/2021	0009387	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GABINETE EXECUTIVO EM "L" 1800X1800X740 MM - C	R\$	2.300,00	14/09/2021	0009388	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GABINETE EXECUTIVO EM "L" 1800X1800X740 MM - COM	R\$	2.300,00	14/09/2021	0009389	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GABINETE EXECUTIVO EM "L" 1800X1800X740 MM - C	R\$	2.300,00	14/09/2021	0009390	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 600X600X740 - DUAS PORTAS - CARVAL	R\$	800,00	14/09/2021	0009391	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 600X600X740 - DUAS PORTAS - CA	R\$	800,00	14/09/2021	0009392	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 600X600X740 - DUAS PORTAS - CARVAL	R\$	800,00	14/09/2021	0009393	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - CREDENZA COM 4 PORTAS 1600X	R\$	1.400,00	14/09/2021	0009394	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - CREDENZA COM 4 PORTAS 1600X470X740	R\$	1.400,00	14/09/2021	0009395	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - CREDENZA COM 4 PORTAS 1600X	R\$	1.400,00	14/09/2021	0009396	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO ESCANINHO (GUARDA VOLUME) - 900X470X2030 M	R\$	2.360,00	14/09/2021	0009397	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO ESCANINHO (GUARDA VOLUME) - 900X470	R\$	2.360,00	14/09/2021	0009398	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO ESCANINHO (GUARDA VOLUME) - 900X470X2030 M	R\$	2.360,00	14/09/2021	0009399	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA DE REUNIÃO QUADRADA 1400X1400X750 MM -	R\$	1.290,00	14/09/2021	0009400	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA DE REUNIÃO QUADRADA	R\$	1.290,00	14/09/2021	0009401	611-DIVISAO DE

1400X1400X750 MM - CARVAL					PATRIMONIO
MESA DE REUNIÃO QUADRADA 1400X1400X750 MM -	R\$	1.290,00	14/09/2021	0009402	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA DE REUNIÃO QUADRADA 1400X1400X750 MM - CARVAL	R\$	1.290,00	14/09/2021	0009403	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR - 1350X600X740 MM - CARVALH	R\$	600,00	14/09/2021	0009404	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR - 1350X600X740 MM - CARVALHO PRATA	R\$	600,00	14/09/2021	0009405	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR - 1350X600X740 MM - CARVALH	R\$	600,00	14/09/2021	0009406	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR - 1350X600X740 MM - CARVALHO PRATA	R\$	600,00	14/09/2021	0009407	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR - 1350X600X740 MM - CARVALH	R\$	600,00	14/09/2021	0009408	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - DUAS PORTAS - 800X600X740 MM - CAR	R\$	700,00	14/09/2021	0009409	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - DUAS PORTAS - 800X600X740 MM -	R\$	700,00	14/09/2021	0009410	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - DUAS PORTAS - 800X600X740 MM - CAR	R\$	700,00	14/09/2021	0009411	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - DUAS PORTAS - 800X600X740 MM -	R\$	700,00	14/09/2021	0009412	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - DUAS PORTAS - 800X600X740 MM - CAR	R\$	700,00	14/09/2021	0009413	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - DUAS PORTAS - 800X600X740 MM -	R\$	700,00	14/09/2021	0009414	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 1 PORTA - 300 X 600 X 740 MM (LXPX	R\$	550,00	14/09/2021	0009415	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 1 PORTA - 300 X 600 X 740 MM (LX	R\$	550,00	14/09/2021	0009416	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 1 PORTA - 300 X 600 X 740 MM (LXPX	R\$	550,00	14/09/2021	0009417	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 1 PORTA - 300 X 600 X 740 MM (LX	R\$	550,00	14/09/2021	0009418	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 1 PORTA - 300 X 600 X 740 MM (LXPX	R\$	550,00	14/09/2021	0009419	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 1 PORTA - 300 X 600 X 740 MM (LX	R\$	550,00	14/09/2021	0009420	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 1 PORTA - 300 X 600 X 740 MM (LXPX	R\$	550,00	14/09/2021	0009421	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 1 PORTA - 300 X 600 X 740 MM (LX	R\$	550,00	14/09/2021	0009422	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO DIRETORIA COM 04 PORTAS - BAIXO - 1800 X 4	R\$	2.460,00	14/09/2021	0009423	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO -BAIXO - CREDENZA - 4 PORTAS - 1220X47	R\$	1.300,00	14/09/2021	0009424	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR - 1500X600X740 MM - CARVALHO PRATA	R\$	670,00	14/09/2021	0009425	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GABINETE DIRETOR DIMENSÕES 1800 X 1800 X 740 M	R\$	2.300,00	14/09/2021	0009426	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GABINETE DIRETOR DIMENSÕES 1800 X 1800 X 740 MM (L	R\$	2.300,00	14/09/2021	0009427	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - CREDENZA - 4 PORTAS - 1200X470	R\$	1.300,00	14/09/2021	0009428	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - CREDENZA - 4 PORTAS - 1200X470X740	R\$	1.300,00	14/09/2021	0009429	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO -CREDENZA - 4 PORTAS - 1600X470	R\$	1.400,00	14/09/2021	0009430	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO -CREDENZA - 4 PORTAS - 1600X470X740	R\$	1.400,00	14/09/2021	0009431	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA DE REUNIÃO RETANGULAR EXECUTIVA - 3300	R\$	3.000,00	14/09/2021	0009432	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA DE REUNIÃO RETANGULAR EXECUTIVA - 3300 X 1200	R\$	3.000,00	14/09/2021	0009433	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GABINETE EXECUTIVO EM L DIMENSÕES 2000 X 200	R\$	4.200,00	14/09/2021	0009434	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GABINETE EXECUTIVO EM L DIMENSÕES 2000 X 2000X 765	R\$	4.200,00	14/09/2021	0009435	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 600X600X740 - DUAS PORTAS - C	R\$	800,00	14/09/2021	0009436	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 600X600X740 - DUAS PORTAS - CARVA	R\$	800,00	14/09/2021	0009437	611-DIVISAO DE PATRIMONIO

ARMÁRIO BAIXO - 800X470X740 MM - CARVALHO PR	R\$	700,00	14/09/2021	0009438	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 800X470X740 MM - CARVALHO PRATA -T	R\$	700,00	14/09/2021	0009439	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO ESCANINHO(GUARDA VOLUME) - 900X470	R\$	2.360,00	14/09/2021	0009440	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO ESCANINHO(GUARDA VOLUME) - 900X470X2030 MM	R\$	2.360,00	14/09/2021	0009441	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO ESCANINHO(GUARDA VOLUME) - 900X470	R\$	2.360,00	14/09/2021	0009442	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 800X600X740 - DUAS PORTAS - CARVAL	R\$	700,00	14/09/2021	0009443	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 800X600X740 - DUAS PORTAS - CA	R\$	700,00	14/09/2021	0009444	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 800X600X740 - DUAS PORTAS - CARVAL	R\$	700,00	14/09/2021	0009445	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 800X600X740 - DUAS PORTAS - CA	R\$	700,00	14/09/2021	0009446	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 800X600X740 - DUAS PORTAS - CARVAL	R\$	700,00	14/09/2021	0009447	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 800X600X740 - DUAS PORTAS - CA	R\$	700,00	14/09/2021	0009448	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 800X600X740 - DUAS PORTAS - CARVAL	R\$	700,00	14/09/2021	0009449	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 600X600X740 - DUAS PORTAS - CA	R\$	700,00	14/09/2021	0009450	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 800X600X740 - DUAS PORTAS - CARVAL	R\$	700,00	14/09/2021	0009451	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 800X600X740 - DUAS PORTAS - CA	R\$	700,00	14/09/2021	0009452	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 1 PORTA - 300X600X740 - CARVALHO	R\$	550,00	14/09/2021	0009453	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 1 PORTA - 300X600X740 - CARVAL	R\$	550,00	14/09/2021	0009454	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 1 PORTA - 300X600X740 - CARVALHO	R\$	550,00	14/09/2021	0009455	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 1 PORTA - 300X600X740 - CARVAL	R\$	550,00	14/09/2021	0009456	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 1 PORTA - 300X600X740 - CARVALHO	R\$	550,00	14/09/2021	0009457	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 1 PORTA - 300X600X740 - CARVAL	R\$	550,00	14/09/2021	0009458	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 1 PORTA - 300X600X740 - CARVALHO	R\$	550,00	14/09/2021	0009459	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 1 PORTA - 300X600X740 - CARVAL	R\$	550,00	14/09/2021	0009460	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 1 PORTA - 300X600X740 - CARVALHO	R\$	550,00	14/09/2021	0009461	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 1 PORTA - 300X600X740 - CARVAL	R\$	550,00	14/09/2021	0009462	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 1 PORTA - 300X600X740 - CARVALHO	R\$	550,00	14/09/2021	0009463	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 1 PORTA - 300X600X740 - CARVAL	R\$	550,00	14/09/2021	0009464	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 1 PORTA - 300X600X740 - CARVALHO	R\$	550,00	14/09/2021	0009465	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 1 PORTA - 300X600X740 - CARVAL	R\$	550,00	14/09/2021	0009466	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 1 PORTA - 300X600X740 - CARVALHO	R\$	550,00	14/09/2021	0009467	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 1 PORTA - 300X600X740 - CARVAL	R\$	550,00	14/09/2021	0009468	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 1 PORTA - 300X600X740 - CARVALHO	R\$	550,00	14/09/2021	0009469	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - 1 PORTA - 300X600X740 - CARVAL	R\$	550,00	14/09/2021	0009470	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
BANCO BAIXO PARA COPA	R\$	212,33	14/09/2021	0009471	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
BANCO BAIXO PARA COPA	R\$	212,33	14/09/2021	0009472	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
BANCO BAIXO PARA COPA	R\$	212,33	14/09/2021	0009473	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
BANCO BAIXO PARA COPA	R\$	212,33	14/09/2021	0009474	611-DIVISAO DE

					PATRIMONIO
BANCO BAIXO PARA COPA	R\$	212,33	14/09/2021	0009475	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
BANCO BAIXO PARA COPA	R\$	212,33	14/09/2021	0009476	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
BANCO BAIXO PARA COPA	R\$	212,33	14/09/2021	0009477	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
BANCO BAIXO PARA COPA	R\$	212,33	14/09/2021	0009478	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR SIMPLES - 1350X600X740 MM - CARVAL	R\$	600,00	14/09/2021	0009481	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
BANCO BAIXO PARA COPA	R\$	212,33	14/09/2021	0009482	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
BANCO BAIXO PARA COPA	R\$	212,33	14/09/2021	0009483	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
BANCO BAIXO PARA COPA	R\$	212,33	14/09/2021	0009484	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
BANCO BAIXO PARA COPA	R\$	212,33	14/09/2021	0009485	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
BANCO BAIXO PARA COPA	R\$	212,33	14/09/2021	0009486	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
BANCO BAIXO PARA COPA	R\$	212,33	14/09/2021	0009487	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
BANCO BAIXO PARA COPA	R\$	212,33	14/09/2021	0009488	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
BANCO BAIXO PARA COPA	R\$	212,33	14/09/2021	0009489	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
SOFÁ DE DOIS LUGARES - REVESTIMENTO COURO M	R\$	3.626,21	14/09/2021	0009490	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
SOFÁ DE DOIS LUGARES - REVESTIMENTO COURO MARROM	R\$	3.626,21	14/09/2021	0009491	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
SOFÁ DE DOIS LUGARES - REVESTIMENTO COURO M	R\$	3.626,21	14/09/2021	0009492	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
SOFÁ DE DOIS LUGARES - REVESTIMENTO COURO MARROM	R\$	3.626,21	14/09/2021	0009493	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
SOFÁ DE DOIS LUGARES - REVESTIMENTO COURO M	R\$	3.626,21	14/09/2021	0009494	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA DE REUNIÃO REDONDA - 1200 MM - CARVALHO PRATA	R\$	690,00	14/09/2021	0009522	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA DE REUNIÃO REDONDA - 1200 MM - CARVALH	R\$	690,00	14/09/2021	0009523	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA DE REUNIÃO REDONDA - 1200 MM - CARVALHO PRATA	R\$	690,00	14/09/2021	0009524	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA DE REUNIÃO REDONDA - 1200 MM - CARVALH	R\$	690,00	14/09/2021	0009525	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM - C	R\$	950,00	14/09/2021	0009526	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009527	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM - C	R\$	950,00	14/09/2021	0009528	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009529	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM - C	R\$	950,00	14/09/2021	0009530	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009531	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM - C	R\$	950,00	14/09/2021	0009532	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009533	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM - C	R\$	950,00	14/09/2021	0009534	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009535	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM - C	R\$	950,00	14/09/2021	0009536	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009537	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM - C	R\$	950,00	14/09/2021	0009538	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009539	611-DIVISAO DE PATRIMONIO

MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM - C	R\$	950,00	14/09/2021	0009540	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009541	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM - C	R\$	950,00	14/09/2021	0009542	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009543	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM - C	R\$	950,00	14/09/2021	0009544	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009545	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM - C	R\$	950,00	14/09/2021	0009546	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009547	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM - C	R\$	950,00	14/09/2021	0009548	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009549	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM - C	R\$	950,00	14/09/2021	0009550	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009551	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM - C	R\$	950,00	14/09/2021	0009552	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009553	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM - C	R\$	950,00	14/09/2021	0009554	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009555	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM - C	R\$	950,00	14/09/2021	0009556	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009557	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM - C	R\$	950,00	14/09/2021	0009558	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009559	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM - C	R\$	950,00	14/09/2021	0009560	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM	R\$	950,00	14/09/2021	0009561	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM L 1500 X 1500 X 740 (LXPXH) MM - C	R\$	950,00	14/09/2021	0009562	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
VALOR TOTAL	R\$	951.481,86	TOTAL GERAL DE REGISTROS: 32		475
Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2021					
ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE					
Chefe Divisão de Patrimônio					

Extratos

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Aos 17 dias do mês de agosto do ano de 2021, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto e pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Edilson de Sousa Silva, relator dos autos de n. 00207/21/TCE-RO, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson

Moreira de Medeiros, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Ivanildo de Oliveira, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representada pelo Excelentíssimo Senhor Defensor Público-Geral Hans Lucas Immich, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente Paulo Kiyochi Mori e pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral de Justiça Valdeci Castellar Citon, a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representada pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Presidente Alex Redano, a **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado Maxwell Mota de Andrade, a **CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representada pelo Excelentíssimo Senhor Controlador-Geral do Estado Francisco Lopes Fernandes Netto, a **SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representada pela Excelentíssima Senhora Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão Beatriz Basílio Mendes, doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS**,

CONSIDERANDO a Emenda à Constituição Federal nº 80, de 4 de junho de 2014, em especial o disposto no novel art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e a Emenda à Constituição do Estado de Rondônia nº 90, de 29 de outubro de 2014;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, expressos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o dispêndio arcado pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia com o pagamento de honorários a Advogados Dativos, conforme verificado no processo de prestação de contas do Governo do Estado para o exercício 2020 (Processo 01281/21) e mais especificamente no Processo nº 00207/21 do TCE-RO, sob a Relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva;

CONSIDERANDO que tal dispêndio decorre da insuficiência de Defensores(as) públicos(as) em quantidade adequada para atender toda a demanda de prestação jurisdicional em favor de hipossuficientes no Estado de Rondônia, apresentando déficit de 32 Defensores(as), segundo padrão estimado pelo Ministério da Justiça de um(a) para cada 15 mil potenciais beneficiários, conforme apontado no Parecer nº 00907/2021-GPEPSO do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que a eficiência do gasto público se aperfeiçoa com o estabelecimento de procedimentos, rotinas e normas acerca dos atos administrativos de pagamento de honorários aos profissionais auxiliares da justiça, com vista a garantir que tais despesas sejam processadas de modo planejado e transparente;

CONSIDERANDO que os princípios da transparência, da publicidade, do planejamento e do controle dos gastos públicos impõem o dever de acompanhamento, medição, avaliação, fiscalização e divulgação das informações pertinentes a despesas públicas, em especial à necessidade da despesa pública, à qualidade e aos resultados que justificam o montante de recurso aplicado;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar e implementar rotinas de controles adequadas em relação ao dispêndio arcado pelo Poder Executivo do Estado com o pagamento de honorários de Advogados Dativos nomeados pelo Poder Judiciário, além de assegurar o efetivo planejamento dessas despesas, de modo a evitar prejuízos à transparência e à confiabilidade das informações apresentadas nas contas de governo do Chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO as informações que constam nos seguintes documentos: Relatório Técnico da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4 (id. 0259003 no Processo nº 3939/2020), Ofícios nº 14/2020/GCESS e nº 10/2020/GCESS, Ofício nº 118/2020/GAB/DPERO, Ofício nº 018/2021/GAB/DPERO, Ofício nº 1824/2020/SEFIN-ASTEC, Parecer nº 00907/2021-GPEPSO do MPC-RO, Memorando no 109/2020/SEFIN-GCDP, Ofício nº P/ALE-2741/2020 e Indicação nº 2163/2020

CONSIDERANDO as manifestações da Secretaria Geral de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, nos autos do processo 0207/21/TCE-RO, no sentido de – por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, Defensoria Pública e Tribunal de Contas – seja formalizado Termo de Ajustamento de Gestão que vise canalizar recursos para a contratação de Defensores(as) Públicos(as), dada a crescente demanda atual e à necessidade de que as atuações em prol do hipossuficiente devam ser, prioritariamente, exercidas por Defensores(as) efetivos(as);

FIRMAM o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**, com fundamento no inciso XVII do art. 1.º da Lei Complementar n. 154/96, com redação dada pela Lei Complementar n. 679/12, e no art. 5.º e seguintes da Resolução n. 246/2017/TCE-RO, assumindo, por livre e espontânea vontade, o compromisso de fielmente honrar e cumprir as obrigações e de tomar as providências aqui descritas com a finalidade de aperfeiçoar e implementar rotinas adequadas de controles, de assegurar o efetivo planejamento das despesas realizadas pelo Poder Executivo com o pagamento de honorários de Advogados Dativos na prestação do serviço de assistência jurídica integral e gratuita aos cidadãos hipossuficientes no âmbito judicial do estado, de modo a evitar prejuízos à transparência e à confiabilidade das informações apresentadas nas contas de governo do Governador do Estado, e promover maior eficiência do gasto público.

DA SEÇÃO I DAS PROVIDÊNCIAS GERAIS

1. Os Compromissários deverão adotar as providências descritas neste Termo de Ajustamento de Gestão vindicando esforços para melhorar a eficiência do gasto público na prestação do serviço de assistência jurídica integral e gratuita aos cidadãos hipossuficientes no âmbito judicial do Estado de Rondônia, em especial visando a redução de gastos do Erário com o pagamento de honorários a advogados dativos nomeados ante insuficiência de Defensor(a) Público(a) para promover o seu patrocínio.

DA SEÇÃO II DAS PROVIDÊNCIAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO (DPE-RO)

2. A Defensoria Pública do Estado adotará providências para:

- 2.1. Atuar, por meio de sua Corregedoria-Geral, em conjunto com a Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado para alinhar, sempre que possível, as agendas de seus órgãos de atuação com os órgãos jurisdicionais, de modo a procurar atender a demanda de atos judiciais em que se faça necessária a presença de defesa técnica com a quantidade de Defensores Públicos e de Defensoras Públicas disponível;
- 2.2. Adotar e manter rotinas de controle de designações de Defensores Públicos e Defensoras Públicas para atender aos atos judiciais nos quais seja necessariamente exigida pela Lei suas participações;
- 2.3. Realizar controle de afastamentos de Defensores Públicos e Defensoras Públicas de modo a reduzir afastamentos nos períodos de maior concentração de atos judiciais e a designar substituto ou substituta para atuar, evitando a ausência de membro ou membra designada para realização dos atos;
- 2.4. Publicar, no Portal de Transparência da Defensoria Pública do Estado ou outra ferramenta disponível para consulta pública, relatórios que indiquem o Defensor Público ou a Defensora Pública responsável pela realização dos atos de cada órgão judicial a cada período – e inclusive designações para atos específicos;
- 2.5. Regulamentar, por intermédio do seu Conselho Superior e de sua Corregedoria-Geral, normas que indiquem rotinas e ordens de preferência para realização de atos judiciais em casos de colidência de horários e estabeleçam rotinas de comunicação e informação que deverão ser adotadas pelos órgãos de atuação, Defensores Públicos e Defensoras Públicas;
- 2.6. Adotar sistemas informatizados de informação e controle dos atos realizados pelos Defensores Públicos e Defensoras Públicas e adotar rotinas de fiscalização, por intermédio de sua Corregedoria-Geral, da alimentação daqueles com dados necessários pelos órgãos de atuação, de modo a manter seus relatórios atualizados e confiáveis;
- 2.7. Prover – condicionadamente à concessão dos recursos orçamentários de que trata o item 10.4– 16 (dezesseis) cargos de Defensor Público Substituto e/ou Defensora Pública Substituta, durante o exercício 2021 e desde que observadas as regras estipuladas pela Lei Complementar nº 173/2020, para atuarem visando a redução de gastos do Erário com honorários pagos a advogados dativos e até 02 (dois) cargos de servidores assessores com a finalidade de atuarem na consecução dos objetivos deste Termo de Ajustamento de Gestão;
- 2.8. Repor o quadro de Defensores Públicos substitutos e Defensoras Públicas substitutas em caso de exoneração, promoção, ou qualquer outra forma de vacância, nomeando candidatos em lista válida de aprovados em concurso público, com atuação visando a redução de gastos do Erário com o pagamento de honorários a advogados dativos;
- 2.9. Restituir ao tesouro os valores dispendidos com o pagamento dos advogados dativos, se a despesa ocorrer em decorrência da omissão de algum de seus membros ou da má distribuição e designação de Defensores Públicos ou ainda da concessão de benefícios, como a licença prêmio e a licença para estudos, se não houver Defensores Públicos em número disponível para a realização dos atos judiciais.

DA SEÇÃO III

DAS PROVIDÊNCIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO (TJRO)

3. O Tribunal de Justiça de Rondônia adotará providências para:
- 3.1. Adotar medidas visando à celebração de Convênio entre o Poder Judiciário e o Governo do Estado de Rondônia para viabilizar o pagamento de despesas de honorários de Advogados Dativos nomeados pelo Poder Judiciário, fazendo constar do respectivo termo de convênio as responsabilidades de cada Ente Público, em consonância com o estabelecido neste Termo de Ajustamento de Gestão;
- 3.2. Atuar, por meio de sua Corregedoria-Geral, em conjunto com a Corregedoria Geral da DPE-RO para alinhar as agendas dos seus órgãos jurisdicionais com os órgãos de atuação desta, de modo procurar atender a demanda de atos judiciais em que se faça necessária a presença de defesa técnica com a quantidade de Defensores Públicos e de Defensoras Públicas disponível;
- 3.3. Expedir, por intermédio de sua Corregedoria-Geral, regulamentações e orientações aos órgãos jurisdicionais visando a garantir a observância do alinhamento mencionado no item anterior e estabelecendo preferência, quando possível, pela redesignação de atos judiciais em casos de colidência de horários;
- 3.4. Promover campanhas de conscientização dos magistrados e das magistradas para que observem as orientações mencionadas no item anterior e que tenham conhecimento sobre os prejuízos sofridos pelo Erário com o pagamento de honorários pela designação de advogados dativos;
- 3.5. Manter rotinas de controle de designações de advogados dativos pelos magistrados e magistradas, com, no mínimo, informação de valores fixados e seus beneficiários, data e hora de realização dos atos, órgão jurisdicional e número do processo;
- 3.6. Dar conhecimento, por intermédio da Corregedoria-Geral de Justiça, aos órgãos jurisdicionais de lista de advogados dativos em cada Comarca e área de atuação e das respectivas regras e orientações de escolha e indicação, mediante critérios de impessoalidade e transparência, dando conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado;
- 3.7. Informar à Defensoria Pública do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado, anualmente, a estatística quantitativa mensal de atos judiciais com participação de advogados dativos nomeados pelo Poder Judiciário – em cada órgão jurisdicional, visando a identificar períodos de maior concentração e eventual inobservância dos termos do presente termo;

3.8. Requisitar ao Governo do Estado de Rondônia o pagamento dos honorários dos profissionais, mediante requisição enviada à Procuradoria Geral do Estado, contendo: I - Número do processo; II - Tipo de ação; III - Natureza e característica da atuação do profissional; IV - Nomes das partes com respectivos números de inscrições no CPF ou CNPJ; V - Decisão que reconheceu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita; VI - Valor dos honorários arbitrados; VII - Data do arbitramento; VIII - Nome completo, CPF, endereço e telefone do Advogado Dativo; IX - Número da conta corrente bancária do Advogado Dativo para crédito; X - Indicação, quando for o caso, do valor do desconto de IRRF, quantidade de meses de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA e/ou outras retenções pertinentes;

3.9. Dar conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado sobre as providências adotadas para o fiel cumprimento do presente instrumento e sobre eventual inobservância do presente termo.

DA SEÇÃO IV

DAS PROVIDÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO (MPRO)

4. O Ministério Público de Rondônia adotará providências para:

4.1. Realizar campanhas de conhecimento para Promotores, Promotoras, Procuradores e Procuradoras de Justiça acerca deste Termo de Ajustamento de Gestão e orientá-los a atuarem visando a sua observância pelos órgãos jurisdicionais do Tribunal de Justiça do Estado e órgãos de atuação da Defensoria Pública do Estado;

4.2. Dar conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado sobre as providências adotadas para o fiel cumprimento do presente instrumento e sobre eventual inobservância do presente termo.

DA SEÇÃO V

DAS PROVIDÊNCIAS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (PGE-RO)

5. A Procuradoria Geral do Estado adotará providências para:

5.1. Adotar medidas visando a celebração de Convênio entre o Governo do Estado de Rondônia e o Poder Judiciário para viabilizar o pagamento de despesas de honorários de Advogados Dativos nomeados pelo Poder Judiciário, fazendo constar do respectivo termo de convênio as responsabilidades de cada Ente Público, em consonância com o estabelecido neste Termo de Ajustamento de Gestão;

5.2. Elaborar, caso necessário, Projeto de Lei, em conjunto com a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), para regulamentação do pagamento dos valores dos honorários de Advogados Dativos, quando custeados pelo Poder Executivo Estadual;

5.3. Estabelecer e publicar rotina (inclusive acerca de eventual ou extraordinário pagamento por exceção ao disciplinado neste termo, quando ocorrer), dando conhecimento aos órgãos compromissários e aos interessados e interessadas, para gerenciar o pagamento administrativo de honorários advocatícios fixados em favor de advogados dativos nomeados pelo Poder Judiciário, utilizando, para tanto, rubrica orçamentária específica e exclusiva;

5.4. Fornecer periodicamente aos órgãos compromissários os dados de pagamentos de honorários em favor de advogados dativos, em formato primário, estruturado, processável por máquina e não proprietário, com, no mínimo, informações de valores, nota empenho, ordem bancária, beneficiários, data e hora de realização dos atos judiciais a que se relacionam, órgão jurisdicional (vara e comarca), magistrado ou magistrada nomeante e o número do processo judicial;

5.5. Receber a requisição de pagamento emitida pelo Poder Judiciário e efetuar todas as análises necessárias no prazo de 30 (trinta) dias e encaminhar a requisição à Secretaria de Finanças do Estado para realização do pagamento no mesmo prazo;

5.6. Publicar as informações relativas ao Termo de Ajustamento de Gestão no Portal de Transparência do Poder Executivo/Procuradoria Geral do Estado contendo, de forma atualizada, com, no mínimo, informações de valores, beneficiários, data e hora de realização dos atos judiciais a que se relacionam, órgão jurisdicional (vara e comarca) e magistrado ou magistrada nomeante e número do processo;

5.7. Desenvolver os recursos tecnológicos e alocar a mão de obra nomeada em razão deste termo nas funções a ele relacionadas;

5.8. Dar conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado sobre as providências adotadas para o fiel cumprimento do presente instrumento e sobre eventual inobservância do presente Termo de Ajustamento de Gestão.

DA SEÇÃO VI

DAS PROVIDÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC-RO)

6. O Ministério Público de Contas adotará providências para:

6.1. Zelar pela observância deste Termo de Ajustamento de Gestão nos atos e processos em que officiar;

6.2. Representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre eventual inobservância do presente Termo.

DA SEÇÃO VII

DAS PROVIDÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE-RO)

7. O Tribunal de Contas do Estado adotará providências para:

7.1. Acompanhar e monitorar a implantação das medidas e providências estabelecidas neste Termo de Ajustamento de Gestão e do cumprimento de suas medidas pelos órgãos compromissários;

7.2. Instaurar, se necessário, procedimento próprio com vista a apurar as causas de eventual inobservância do presente termo, de modo a assegurar que o Poder Executivo não seja obrigado a continuar a dispendere recursos públicos com pagamento de honorários de advogados dativos após a implantação das medidas previstas neste instrumento;

7.3. Encaminhar ao Ministério Público de Contas as informações recebidas dos demais compromissários para fins de representação ou outras medidas de sua alçada, se caso.

**DA SEÇÃO VIII
DAS PROVIDÊNCIAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO (ALE-RO)**

8. A Assembleia Legislativa do Estado adotará providências para:

8.1. Deliberar com brevidade os projetos de leis que visem a assegurar implantação de medidas destinadas a promover maior eficiência do gasto público na prestação do serviço de assistência jurídica integral e gratuita aos cidadãos hipossuficientes no âmbito judicial do Estado de Rondônia, em especial aquelas voltadas ao cumprimento das obrigações e providências estabelecidas neste Termo de Ajustamento de Gestão;

8.2. Dar conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado sobre eventual inobservância do presente Termo.

**DA SEÇÃO IX
DAS PROVIDÊNCIAS DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (CGE-RO)**

9. A Controladoria Geral do Estado adotará providências para:

9.1. Elaborar fluxograma do procedimento estabelecido por este Termo de Ajustamento de Gestão, de modo a garantir, com segurança e transparência, a implantação das medidas e providências estabelecidas neste Termo de Ajustamento de Gestão e o cumprimento de suas medidas pelos órgãos compromissários integrantes do Poder Executivo;

9.2. Elaborar layout de publicação das informações relativas ao Termo de Ajustamento de Gestão no Portal de Transparência do Poder Executivo/Procuradoria Geral do Estado contendo, no mínimo, informações de valores, nota empenho, ordem bancária, beneficiários, data e hora de realização dos atos judiciais a que se relacionam, órgão jurisdicional (vara e comarca), magistrado ou magistrada nomeante e o número do processo judicial;

9.3. Acompanhar e fiscalizar a publicação das informações a que se refere o item anterior, de modo a mantê-la atualizada, inclusive com informação dos beneficiários; em especial emitir opinião acerca das rotinas elaboradas conforme item 5.3 do presente Termo;

9.4. Promover a avaliação de resultados em conjunto com a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), quanto às despesas realizadas com o pagamento de honorários de Advogados Dativos, apresentando relatórios gerenciais da aplicação, utilizando, se for o caso, dados disponibilizados pelos demais compromissários e as informações divulgadas no Portal de Transparência referidas no item 10.2;

9.5. Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, semestralmente, o relatório de avaliação de que trata o item anterior;

9.6. Dar conhecimento ao Governador do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado sobre eventual inobservância do presente Termo.

**DA SEÇÃO X
DAS PROVIDÊNCIAS DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**

10. A Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão adotará providências para:

10.1. Disponibilizar rubrica específica e exclusiva, alocando na Procuradoria Geral do Estado recursos necessários ao pagamento administrativo de honorários eventualmente fixados em favor de Advogados Dativos pelo Poder Judiciário e disponibilizar recursos e orçamento suficientes para o provimento de 2 (dois) cargos de analista e 2 (dois) cargos de técnico da carreira de apoio da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia;

10.2. Disponibilizar relatórios de controle orçamentário dos recursos utilizados para o pagamento administrativo de honorários eventualmente fixados em favor de advogados dativos pelo Poder Judiciário;

10.3. Providenciar dotação orçamentária à Defensoria Pública do Estado para que haja pleno atendimento do mandamento constitucional contido no artigo 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituído pela Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014;

10.4. Disponibilizar acréscimo de participação orçamentária no montante representativo da economia gerada, pelas medidas preconizadas neste Termo de Ajustamento de Gestão, cuja estimativa média, conforme estudo realizado, equivale ao valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil Reais) para a Defensoria Pública do Estado com a finalidade de nomear Defensores Públicos e Defensoras Públicas aprovados em curso para atuar no sentido de promover assistência jurídica integral e gratuita aos cidadãos hipossuficientes no âmbito judicial do Estado de Rondônia, em especial, evitando a designação de Advogados dativos;

10.5. Manter canal de comunicação permanente com os órgãos compromissários acerca das demandas de ajustes e alocação de recursos, quando demandada, e nos limites deste Termo;

10.6. Zelar para que o objeto deste Termo de Ajustamento de Gestão esteja contemplado nas peças de planejamento orçamentário previstas na legislação, bem como – junto com a Defensoria Pública do Estado – preveja instrumentos de avaliação de resultados;

10.7. Dar conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado sobre as providências adotadas para o fiel cumprimento do presente instrumento e sobre eventual inobservância do presente Termo.

DA SEÇÃO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

11. Os valores dos honorários a serem pagos aos Advogados Dativos eventual e excepcionalmente nomeados, constam da tabela anexa ao presente Termo, que poderá ter seus valores atualizados.

12. Os Compromissários deverão manter documentação apta a comprovar o integral cumprimento das obrigações assumidas, estando referido cumprimento sujeito a monitoramento pelo Tribunal de Contas do Estado, consoante o art. 11 da Resolução n. 246/2017/TCE-RO, bem como nos termos dos arts. 26 e 27 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, no que for compatível.

13. Os Compromissários ficam cientes de que este Termo de Ajustamento de Gestão possui força de título executivo e que o descumprimento das obrigações nele estabelecidas poderá repercutir no julgamento das contas, quando for o caso, sem prejuízo das sanções previstas em lei, em particular das previstas nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar estadual n.º 154/1996.

14. Este Termo de Ajustamento de Gestão possui prazo de validade de 6 (seis) anos e será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, bem como nos respectivos veículos de publicação oficial de cada um dos participantes.

15. Os Compromissários comprometem-se a efetuar a publicação do texto integral do presente Termo de Ajustamento de Gestão nos respectivos Diários Oficiais, em até 10 (dez) dias após a data de sua assinatura;

16. E por estarem os Compromissários assim acordados, segue o presente termo devidamente assinado.

Porto Velho- RO, 17 de agosto de 2021.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

Marcos José Rocha dos Santos
Governador do Estado

Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado

Conselheiro Paulo Curi Neto
Presidente do Tribunal de Contas do Estado

Deputado Estadual Alex Redano
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Desembargador Valdeci Castellar Citon
Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado

Procurador de Contas Adilson Moreira de Medeiros
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado

Promotor de Justiça Ivanildo de Oliveira
Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado

Defensor Público Hans Lucas Immich
Defensor Público-Geral do Estado

Defensor Público Marcus Edson de Lima
Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado

Procurador de Estado Maxwell Mota de Andrade
Procurador-Geral do Estado

Dra. Beatriz Basílio Mendes
Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Dr. Francisco Lopes Fernandes Netto
Controlador-Geral do Estado

DO ANEXO ÚNICO
DA TABELA DE HONORÁRIOS

CAUSA	OBSERVAÇÕES	VALOR RECOMENDADO
1. CÍVEL E FAMÍLIA	1.1. Atuação integral até a decisão final de primeira instância - Ações de jurisdição voluntária (Divórcio, Conversão em Divórcio e Reconhecimento e Dissolução de União Estável) - consensual e litigioso convertido em consensual; tutela curatela, interdição, retificação de registro civil - Salvo se for nomeado curador especial.	R\$ 1.740,00
	1.2. Atuação integral até decisão final de primeira instância - Ações de família contenciosa (Divórcio, Conversão em Divórcio e Reconhecimento e Dissolução de União Estável) -, Adoção, busca e apreensão de pessoa, visita, guarda, poder familiar, etc. - Salvo se for nomeado curador especial.	R\$ 1.740,00
	1.3. Atuação integral até decisão final de primeira instância - Execução de Alimentos , por qualquer dos ritos - Salvo se for nomeado curador especial.	R\$ 1.740,00
	1.4. Atuação integral até decisão final de primeira instância - Investigação de paternidade com alimentos ou outra providência - Salvo se for nomeado curador especial.	R\$ 1.740,00
	1.5. Petição única - Defesa da parte ré por exceção de Pré-executividade - Salvo se for nomeado curador especial.	R\$ 870,00
	1.6. Petição única - Pedido de alvará.	R\$ 870,00
	1.7. Curador Especial - negativa geral ou peticionamento de impulso processual com ou sem comparecimento a audiência.	R\$ 870,00
	1.8. Petição única - Recursos perante tribunais.	R\$ 870,00
	1.9. Petição única - Recurso extraordinário e/ou especial, concomitante ou não.	R\$ 870,00
	1.10. Petição única - Contrarrazões em recurso.	R\$ 870,00
	1.11. Outras situações - Atuação Parcial na defesa, com mais de um ato.	R\$ 1.305,00
2. CRIMINAL	2.1. Defesa integral até decisão final de primeira instância - Rito Sumário.	R\$ 1.740,00
	2.2. Defesa integral até decisão final de primeira instância - Rito Ordinário.	R\$ 1.740,00
	2.3. Defesa integral até decisão final de primeira instância - Rito Especial.	R\$ 1.740,00
	2.4. Defesa integral até decisão final de primeira instância -Tribunal do Júri até pronúncia.	R\$ 1.740,00
	2.5. Defesa integral até decisão final de primeira instância -Tribunal do Júri até plenário.	R\$ 1.740,00
	2.6. Audiência - custódia com ou sem requerimento de relaxamento de flagrante, concessão de fiança, revogação de prisão preventiva e liberdade provisória ou com acordo de não persecução penal.	R\$ 870,00
	2.7. Audiência - admonitória.	R\$ 870,00
	2.8. Petição única - Relaxamento de flagrante, concessão de fiança, revogação de prisão preventiva e liberdade provisória por advogado diverso do nomeado para a defesa geral.	R\$ 870,00
	2.9. Incidente na Execução Penal - por incidente.	R\$ 870,00

CAUSA	OBSERVAÇÕES	VALOR RECOMENDADO
	2.10. Petição única - Defesa Prévia.	R\$ 870,00
	2.11. Petição única - Alegações Finais.	R\$ 870,00
	2.12. Petição única - Habeas Corpus por advogado diverso do nomeado para a defesa integral.	R\$ 870,00
	2.13. Petição única - Recurso perante os Tribunais (apelação, Revisão, recurso em sentido estrito, etc.).	R\$ 870,00
	2.14. Petição única - Contrarrazões em recurso.	R\$ 870,00
	2.15. Petição única - Recurso extraordinário e/ou especial, concomitantemente ou não.	R\$ 870,00
	2.16. Atuação parcial na defesa, com mais de um ato.	R\$ 1.305,00
	2.17. Assistente de acusação em processos de Violência Doméstica (art. 28 Lei 11.340/2006).	R\$ 1.740,00
	2.18. Defesa integral em processos de Violência Doméstica .	R\$ 2.175,00
3. INFÂNCIA E JUVENTUDE	3.1 Atuação integral até decisão final de primeira instância - Ações cíveis não abrangidas pelos itens 1.2 a 1.4.	R\$ 1.740,00
	3.2. Defesa integral até decisão final de primeira instância - Apuração de ato infracional com representação	R\$ 1.740,00
	3.3. Audiência - Apuração de ato infracional sem representação.	R\$ 870,00
	3.4. Petição única - Recursos perante os tribunais.	R\$ 870,00
	3.5. Petição única - Recurso extraordinário e/ou especial, concomitantemente ou não.	R\$ 870,00
	3.6. Petição única - Contrarrazões em recurso.	R\$ 870,00
	3.7. Curador Especial - negativa geral ou peticionamento de impulso processual sem comparecimento em audiência.	R\$ 870,00
	3.8. Curador Especial - demais casos acima.	R\$ 870,00
	3.9. Outras situações - Defesa na Execução de medida socioeducativa.	R\$ 870,00
	3.10. Outras situações - Atuação Parcial na defesa , com mais de um ato	R\$ 1.305,00
4. JUIZADOS ESPECIAIS E CENTROS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE	4.1. Defesa integral até decisão final de primeira instância - área cível , quando obrigatório o acompanhamento por advogado (art. 9º, Lei 9.099/95).	R\$ 1.740,00
	4.2. CEJUSC - Processo finalizado por conciliação ou mediação independente de sua natureza, desde que obrigatório o acompanhamento por advogado (art. 26, Lei 13.140/2015).	R\$ 870,00
	4.3. Defesa integral até a decisão final de primeira instância - Defesa integral em processo penal sumaríssimo com denúncia até decisão de primeira instância.	R\$ 1.740,00
	4.4. Audiência - Defesa em processo penal sumaríssimo com transação penal .	R\$ 870,00
	4.5. Petição única - Recurso inominado.	R\$ 870,00
	4.6. Petição única - Recurso extraordinário.	R\$ 870,00
	4.7. Petição única - Contrarrazões ao recurso inominado.	R\$ 870,00
	4.8. Outras situações - Atuação Parcial na defesa , com mais de um ato.	R\$ 870,00

CAUSA	OBSERVAÇÕES	VALOR RECOMENDADO
5. OUTROS	5.1. Audiência - Acompanhamento "ad hoc".	R\$ 870,00
	5.2. Petição única - Diverso de outros previsto nesta tabela.	R\$ 870,00
	5.3. Acompanhamento processual sem peticionamento .	R\$ 870,00

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Aos 17 dias do mês de agosto do ano de 2021, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto e pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Edilson de Sousa Silva, relator dos autos de n. **01485/21/TCE-RO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Ivanildo de Oliveira, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente Paulo Kiyochi Mori e pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral de Justiça Valdeci Castellar Citon, a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representada pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Presidente Alex Redano, a **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado Maxwel Mota de Andrade, a **CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representada pelo Excelentíssimo Senhor Controlador-Geral do Estado Francisco Lopes Fernandes Netto, a **SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representada pela Excelentíssima Senhora Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão Beatriz Basílio Mendes, doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS**,

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, expressos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o dispêndio arcado pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia com o pagamento de honorários a Peritos, Tradutores, Intérpretes e Órgãos Técnicos ou Científicos nomeados em processos de natureza cível e criminal no âmbito da Primeira e Segunda Instâncias da Justiça de Rondônia, em que a parte for beneficiária de gratuidade da justiça, de acordo com o disposto no artigo 95, § 3º, I, e 156 da Lei n. 13.105/2015;

CONSIDERANDO que a eficiência do gasto público se aperfeiçoa com o estabelecimento de procedimentos, rotinas e normas acerca dos atos administrativos de pagamento de honorários aos profissionais auxiliares da justiça, com vista a garantir que tais despesas sejam processadas de modo planejado e transparente;

CONSIDERANDO que os princípios da transparência, da publicidade, do planejamento e do controle dos gastos públicos impõem o dever de acompanhamento, medição, avaliação, fiscalização e divulgação das informações pertinentes a despesas públicas, em especial à necessidade da despesa pública, à qualidade e aos resultados que justificam o montante de recurso aplicado;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar e implementar rotinas de controles adequadas em relação ao dispêndio arcado pelo Poder Executivo do Estado com o pagamento de honorários a Peritos, Tradutores, Intérpretes e Órgãos Técnicos ou Científicos nomeados pelo Poder Judiciário, nomeados pelo Poder Judiciário, além de assegurar o efetivo planejamento dessas despesas, de modo a evitar prejuízos à transparência e à confiabilidade das informações apresentadas nas contas de governo do Chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XVII do art. 1º da Lei Complementar n. 154/1996, com redação dada pela Lei Complementar n. 679/2012, e no art. 5º e seguintes da Resolução n. 246/2017/TCE que institui o Termo de Ajustamento de Gestão como instrumento de controle consensual, que poderá ser celebrado entre o Tribunal de Contas e os responsáveis pelos Poderes, Órgãos ou entidades, visando à regularização de atos e procedimentos.

FIRMAM o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**, com fundamento no inciso XVII do art. 1.º da Lei Complementar n. 154/96, com redação dada pela Lei Complementar n. 679/12, e no art. 5.º e seguintes da Resolução n. 246/2017/TCE-RO, assumindo, por livre e espontânea vontade, o compromisso de fielmente honrar e cumprir as obrigações e de tomar as providências aqui descritas com a finalidade de aperfeiçoar e implementar rotinas adequadas de controles, de assegurar o efetivo planejamento das despesas realizadas pelo Poder Executivo com o pagamento de honorários a Peritos, Tradutores, Intérpretes e Órgãos Técnicos ou Científicos nomeados pelo Poder Judiciário em processos de natureza cível e criminal no âmbito da Primeira e Segunda Instâncias da Justiça do estado, em que a parte for beneficiária de gratuidade da justiça, e promover maior eficiência desses gastos públicos.

SEÇÃO I DAS PROVIDÊNCIAS GERAIS

17. Os Compromissários deverão adotar as providências descritas neste Termo de Ajustamento de Gestão vindicando esforços para melhorar a eficiência do gasto público e possibilitar o pagamento de valores dos honorários de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Órgãos Técnicos ou Científicos nomeados em processos de natureza cível e criminal no âmbito da Primeira e Segunda Instâncias da Justiça de Rondônia, em que a parte for beneficiária de gratuidade da justiça.

SEÇÃO II DAS PROVIDÊNCIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO (TJRO)

18. O Tribunal de Justiça de Rondônia adotará providências para:

18.1. Adotar medidas visando à celebração de Convênio entre o Poder Judiciário e o Governo do Estado de Rondônia para viabilizar o pagamento de despesas de honorários de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Órgãos Técnicos ou Científicos nomeados pelo Poder Judiciário, fazendo constar do respectivo termo de convênio as responsabilidades de cada Ente Público, em consonância com o estabelecido neste Termo de Ajustamento de Gestão;

18.2. Manter, no sítio eletrônico do TJRO, o Cadastro Eletrônico de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Órgãos Técnicos ou Científicos, que conterà a lista de profissionais e órgãos técnicos ou científicos aptos à nomeação;

18.3. Manter rotinas de controle de designações de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Órgãos Técnicos ou Científicos pelos magistrados e magistradas, com, no mínimo, informação de valores fixados e seus beneficiários, data e hora de realização dos atos, órgão jurisdicional e número do processo;

18.4. Requisitar ao Governo do Estado de Rondônia o pagamento dos honorários dos profissionais, mediante requisição enviada à Procuradoria Geral do Estado, contendo: I - Número do processo; II - Tipo de ação; III - Natureza e característica da atuação do profissional; IV - Nomes das partes com respectivos números de inscrições no CPF ou CNPJ; V - Decisão que reconheceu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita; VI - Valor dos honorários arbitrados, especificando se "de adiantamento" ou se "finais"; VII - Data do arbitramento; VIII - Informação da data em que decorreu o prazo para impugnações ao laudo ou data final dos esclarecimentos; IX - Nome completo, CPF, endereço e telefone do profissional; X - Número da conta corrente bancária do profissional para crédito; XI - Indicação do valor correspondente a despesas que integram o montante dos honorários arbitrados; XII - Indicação do valor correspondente aos exames necessários para a realização da perícia, se for o caso; XIII - Indicação, quando for o caso, do valor do desconto de IRRF, quantidade de meses de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA e/ou outras retenções pertinentes;

18.5. Dar conhecimento, por intermédio da Corregedoria-Geral de Justiça, aos órgãos jurisdicionais de lista de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Órgãos Técnicos ou Científicos em cada Comarca e área de atuação e das respectivas regras e orientações de escolha e indicação;

18.6. Expedir regulamentações para o bom desenvolvimento do presente termo;

18.7. Informar ao Tribunal de Contas do Estado, anualmente, a estatística quantitativa mensal de atos com participação de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Órgãos Técnicos ou Científicos nomeados pelo Poder Judiciário – em cada órgão jurisdicional, visando a identificar períodos de maior concentração e eventual inobservância dos termos do presente termo;

18.8. Dar conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado sobre as providências adotadas para o fiel cumprimento do presente instrumento e sobre eventual inobservância do presente termo.

SEÇÃO III DAS PROVIDÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO (MPRO)

19. O Ministério Público de Rondônia adotará providências para:

19.1. Realizar campanhas de conhecimento para Promotores, Promotoras, Procuradores e Procuradoras de Justiça acerca deste Termo de Ajustamento de Gestão e orientá-los a atuarem visando a sua observância pelos órgãos jurisdicionais do Tribunal de Justiça do Estado;

19.2. Dar conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado sobre as providências adotadas para o fiel cumprimento do presente instrumento e sobre eventual inobservância do presente termo.

SEÇÃO IV DAS PROVIDÊNCIAS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (PGE-RO)

20. A Procuradoria Geral do Estado adotará providências para:

20.1. Adotar medidas visando a celebração de Convênio entre o Governo do Estado de Rondônia e o Poder Judiciário para viabilizar o pagamento de despesas de honorários de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Órgãos Técnicos ou Científicos nomeados pelo Poder Judiciário, fazendo constar do respectivo termo de convênio as responsabilidades de cada Ente Público, em consonância com o estabelecido neste Termo de Ajustamento de Gestão;

20.2. Elaborar, caso necessário, Projeto de Lei, em conjunto com a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, para regulamentação do pagamento dos valores dos honorários de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos ou Científicos, quando custeados pelo Poder Executivo Estadual, conforme disposto no art. 95, § 3º, II, da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil);

20.3. Estabelecer e publicar rotina (inclusive acerca de eventual ou extraordinário pagamento por exceção ao disciplinado neste termo, quando ocorrer), dando conhecimento aos órgãos compromissários e aos interessados e interessadas, para gerenciar o pagamento administrativo de honorários de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Órgãos Técnicos ou Científicos nomeados pelo Poder Judiciário, utilizando, para tanto, rubrica orçamentária específica e exclusiva;

20.4. Receber a requisição de pagamento emitida pelo Poder Judiciário, efetuar todas as análises necessárias e processar a realização do seu pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias contado da entrega da requisição, desde que seja considerada de pequeno valor;

20.5. Informar ao TJRO quanto a eventuais divergências que impeçam a efetivação do pagamento requisitado;

20.6. Fornecer periodicamente aos órgãos compromissários os dados de pagamentos de honorários em favor de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Órgãos Técnicos ou Científicos, em formato primário, estruturado, processável por máquina e não proprietário, com, no mínimo, informações de valores, nota empenho, ordem bancária, beneficiários, data e hora de realização dos atos a que se relacionam, órgão jurisdicional (vara e comarca), magistrado ou magistrada nomeante e o número do processo judicial;

20.7. Publicar as informações relativas ao Termo de Ajustamento de Gestão no Portal de Transparência do Poder Executivo/Procuradoria Geral do Estado contendo, de forma atualizada, no mínimo, informações de valores, beneficiários, data e hora de realização dos atos a que se relacionam, órgão jurisdicional (vara e comarca) e magistrado ou magistrada nomeante e número do processo;

- 20.8. Desenvolver os recursos tecnológicos e alocar a mão de obra nomeada em razão deste termo nas funções a ele relacionadas;
- 20.9. Dar conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado sobre as providências adotadas para o fiel cumprimento do presente instrumento e sobre eventual inobservância do presente Termo de Ajustamento de Gestão.

**SEÇÃO V
DAS PROVIDÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC-RO)**

21. O Ministério Público de Contas adotará providências para:
- 21.1. Zelar pela observância deste Termo de Ajustamento de Gestão nos atos e processos em que officiar;
- 21.2. Representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre eventual inobservância do presente Termo.

**SEÇÃO VI
PROVIDÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE-RO)**

22. O Tribunal de Contas do Estado adotará providências para:
- 22.1. Acompanhar e monitorar a implantação das medidas e providências estabelecidas neste Termo de Ajustamento de Gestão e do cumprimento de suas medidas pelos órgãos compromissários;
- 22.2. Instaurar, se necessário, procedimento próprio com vista a apurar as causas de eventual inobservância do presente termo;
- 22.3. Encaminhar ao Ministério Público de Contas as informações recebidas dos demais compromissários para fins de representação ou outras medidas de sua alçada, se for o caso.

**SEÇÃO VII
DAS PROVIDÊNCIAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO (ALE-RO)**

23. A Assembleia Legislativa do Estado adotará providências para:
- 23.1. Deliberar com brevidade os projetos de leis que visem a assegurar implantação de medidas destinadas a promover maior eficiência do gasto público, em especial aquelas voltadas ao cumprimento das obrigações e providências estabelecidas neste Termo de Ajustamento de Gestão;
- 23.2. Dar conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado sobre eventual inobservância do presente Termo.

**SEÇÃO VIII
DAS PROVIDÊNCIAS DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (CGE-RO)**

24. A Controladoria Geral do Estado adotará providências para:
- 24.1. Elaborar fluxograma do procedimento estabelecido por este Termo de Ajustamento de Gestão, de modo a garantir, com segurança e transparência, a implantação das medidas e providências estabelecidas neste Termo de Ajustamento de Gestão e o cumprimento de suas medidas pelos órgãos compromissários integrantes do Poder Executivo;
- 24.2. Elaborar *layout* de publicação das informações relativas ao Termo de Ajustamento de Gestão no Portal de Transparência do Poder Executivo/Procuradoria Geral do Estado contendo, no mínimo, informações de valores, nota empenho, ordem bancária, beneficiários, data e hora de realização dos atos a que se relacionam, órgão jurisdicional (vara e comarca), magistrado ou magistrada nomeante e o número do processo judicial;
- 24.3. Acompanhar e fiscalizar a publicação das informações a que se refere o item anterior, de modo a mantê-la atualizada, inclusive com informação dos beneficiários; em especial emitir opinião acerca das rotinas elaboradas conforme item 4.3 do presente Termo;
- 24.4. Promover a avaliação de resultados em conjunto com a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão quanto às despesas realizadas com o pagamento de honorários de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Órgãos Técnicos ou Científicos nomeados pelo Poder Judiciário, apresentando relatórios gerenciais da aplicação, utilizando, se for o caso, dados disponibilizados pelos demais compromissários e as informações divulgadas no Portal de Transparência referidas no item 8.2;
- 24.5. Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, semestralmente, o relatório de avaliação de que trata o item anterior;
- 24.6. Dar conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado sobre eventual inobservância do presente Termo.

**SEÇÃO IX
DAS PROVIDÊNCIAS DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**

25. A Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão adotará providências para:
- 25.1. Disponibilizar rubrica específica e exclusiva, alocando na Procuradoria Geral do Estado recursos necessários ao pagamento administrativo de honorários eventualmente fixados em favor de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Órgãos Técnicos ou Científicos nomeados pelo Poder Judiciário e disponibilizar recursos e orçamento suficientes para o provimento de 2 (dois) cargos de analista e 2 (dois) cargos de técnico da carreira de apoio da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia;
- 25.2. Disponibilizar relatórios de controle orçamentário dos recursos utilizados para o pagamento administrativo de honorários eventualmente fixados em favor de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Órgãos Técnicos ou Científicos nomeados pelo Poder Judiciário;
- 25.3. Manter canal de comunicação permanente com os órgãos compromissários acerca das demandas de ajustes e alocação de recursos, quando demandada, e nos limites deste Termo;
- 25.4. Zelar para que o objeto deste Termo de Ajustamento de Gestão esteja contemplado nas peças de planejamento orçamentário previstas na legislação, bem como – junto com a Controladoria Geral do Estado – preveja instrumentos de avaliação de resultados;

25.5. Dar conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado sobre as providências adotadas para o fiel cumprimento do presente instrumento e sobre eventual inobservância do presente Termo.

**SEÇÃO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

26. Os Compromissários deverão manter documentação apta a comprovar o integral cumprimento das obrigações assumidas, estando referido cumprimento sujeito a monitoramento pelo Tribunal de Contas do Estado, consoante o art. 11 da Resolução n. 246/2017/TCE-RO, bem como nos termos dos arts. 26 e 27 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, no que for compatível.

27. Os Compromissários ficam cientes de que este Termo de Ajustamento de Gestão possui força de título executivo e que o descumprimento das obrigações nele estabelecidas poderá repercutir no julgamento das contas, quando for o caso, sem prejuízo das sanções previstas em lei, em particular das previstas nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar estadual n. 154/1996.

28. Este Termo de Ajustamento de Gestão possui prazo de validade de 6 (seis) anos e será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, bem como nos respectivos veículos de publicação oficial de cada um dos partícipes.

29. O Governo do Estado de Rondônia, a Assembleia Legislativa do Estado, o Tribunal de Justiça do Estado, o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público do Estado comprometem-se a efetuar a publicação do texto integral do presente Termo de Ajustamento de Gestão nos respectivos Diários Oficiais, em até 10 (dez) dias após a data de sua assinatura;

30. Este Termo de Ajustamento de Gestão produzirá efeitos após 30 (trinta) dias de sua publicação;

31. E por estarem os Compromissários assim acordados, segue o presente termo devidamente assinado.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2021.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

Marcos José Rocha dos Santos
Governador do Estado

Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado

Conselheiro Paulo Curi Neto
Presidente do Tribunal de Contas do Estado

Deputado Estadual Alex Redano
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Desembargador Valdeci Castellar Citon
Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado

Procurador de Contas Adilson Moreira de Medeiros
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado

Promotor de Justiça Ivanildo de Oliveira
Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado

Procurador de Estado Maxwell Mota de Andrade
Procurador-Geral do Estado

Dra. Beatriz Basílio Mendes
Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Dr. Francisco Lopes Fernandes Netto
Controlador-Geral do Estado

EXTRATO DE CONTRATO

PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO A ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 47/2021

I - INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - Ordem de Execução Nº 46/2021

II – INSTRUMENTO VINCULANTE: Processo Administrativo SEI nº 006975/2020 e ARP nº 13/2020/TCE-RO.

III - CONTRATANTE: TRIFABUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10.

IV – CONTRATADO: L.H.C COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 01.060.256/0001-57, com sede na Marechal Rondon, nº 311, Centro, Ji-Paraná, CEP: 78.900-027.

IV – OBJETO: Alterar o número da Ordem de Execução de Nº 46/2021 para Nº 47/2021.

V - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas na ARP nº 13/2020/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FABRICIA FERNANDES SOBRINHO
Chefe da DIVCT em Substituição

Ministério Público de Contas

Atos MPC

LISTA INSCRITOS PARA CARGO DE PROCURADOR-GERAL MPC

LISTA DE INSCRITOS PARA CARGO DE PROCURADOR-GERAL

A Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 01, de 04 de novembro de 2009, divulga a LISTA DE INSCRITOS para a eleição da lista para a escolha do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, biênio 2022/2023, conforme segue:

- ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

A eleição realizar-se-á no dia 15.10.2021, às 10h, no Gabinete da Procuradoria-Geral.

Procuradoria-Geral, 06 de outubro de 2021.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

CONVOCAÇÃO

CONVOCAÇÃO

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições legais, convoca os membros do Ministério Público de Contas para participarem da 2ª Sessão do Colégio de Procuradores do ano civil de 2021, a realizar-se no dia 15.10.2021, às 10h, no Gabinete da Procuradoria-Geral de Contas para tratar dos seguintes assuntos:

I - Eleição do cargo de Procurador-Geral, biênio 2022/2023;

II - Eleição para o cargo de Corregedor-Geral, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 001/2017/CPMPC.

Porto Velho, 06 de outubro de 2021.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas